



DEPARTAMENTO DE DIREITO

MESTRADO EM DIREITO

ESPECIALIDADE EM CIÊNCIAS JURÍDICAS

**REFLEXÕES SOBRE O TRIBUNAL DO JÚRI: UMA PERSPECTIVA
LUSO-BRASILEIRA**

Dissertação para a obtenção do grau de Mestre em Direito

Autora: Crismara Lucena Santos

Orientador: Professor Doutor André Claro Amaral Ventura

Número da candidata: 20150266

Setembro de 2018

Lisboa

Dedicado a minha vovó Margarida Lucena.

AGRADECIMENTOS

Agradeço aos meus familiares e amigos que me ajudaram durante todo o processo árduo e estressante da construção desse trabalho.

Agradeço especialmente ao meu orientador, professor Dr. André Ventura, excelente e competente profissional, que tornou a realização desse trabalho possível, bem como a Universidade Autónoma de Lisboa, pela proveitosa jornada de conhecimento proporcionada durante todo o curso.

Por fim, agradeço a todos de forma direta ou indireta contribuíram para concretização desse trabalho.

Sem direitos de cidadania efetivos a democracia é uma ditadura mal disfarçada.

Boaventura de Sousa Santos, *Para uma revolução democrática da justiça*.

RESUMO

No presente trabalho, buscou-se promover uma análise geral e específica dos procedimentos do Tribunal do Júri nos ordenamentos brasileiro e português, com enfoque nas questões controversas, o julgamento pelos jurados leigos e a real eficácia e utilização do supracitado método.

Com o intuito de construir uma análise precisa, foram apresentadas informações sobre o contexto histórico do Tribunal do Júri, bem como seu funcionamento em países diversos, a fim de situar o leitor no assunto de forma mais completa.

A análise comparativa do Tribunal do Júri, no Brasil e em Portugal partiu, primeiramente da disposição legal do rito em ambos os ordenamentos, relacionando a competência e os atos processuais que seguem o órgão colegiado.

Perpassada a apresentação do Tribunal do Júri no mundo, promoveu-se uma análise crítica sobre o julgamento feito pelos jurados, considerando a imparcialidade e a influência da mídia nas decisões proferidas.

Finalmente, em tal análise, houve a preocupação de apresentar casos concretos, um brasileiro e um português, para revelar as vantagens e desvantagens desse ritual.

Palavras-chave: Tribunal do Júri. Direito Comparado. Jurados. Imparcialidade. Influência da mídia.

ABSTRACT

On this paperwork, we sought to promote a general and specific analysis of the procedures of the Jury in the Brazilian and Portuguese courts, with a focus on controversial issues, trial by lay jurors and the actual effectiveness and use of the aforementioned method.

In order to construct an accurate analysis, information was presented on the historical context of the Jury Trial, as well as its operation in different countries, in order to place the reader in the subject more completely.

The comparative analysis of the Jury Trial, in Brazil and in Portugal, was based primarily on the legal provision of the rite in both jurisdictions, relating the competence and procedural acts that follow the collegiate body.

After the presentation of the Jury Trial in the world, a critical analysis was carried out on the jury's judgment, considering the impartiality and influence of mass media in the formulation of the decision pronounced.

Finally, in this analysis, there was a concern to present concrete cases, a Brazilian and a Portuguese, as well as statistical data on the functioning of the Jury Trial, to reveal the advantages and disadvantages of this ritual.

Keywords: Jury Trial. Comparative law. Juries. Impartiality. Influence of mass media.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	X
CAPÍTULO 1 - BREVE ESCORÇO HISTÓRICO SOBRE O TRIBUNAL DO JÚRI	XI
1.1. A ORIGEM	XII
1.2. SISTEMA TRADICIONAL E ESCABINADO	XV
CAPÍTULO 2 - O TRIBUNAL DO JÚRI NO MUNDO	XVII
2.1. INGLATERRA E PAÍS DE GALES	XVII
2.2. ESCÓCIA	XIX
2.3. ESTADOS UNIDOS	XX
2.4. FRANÇA	XXVII
2.5. ITÁLIA	XXIX
2.6. ESPANHA	XXX
2.7. ALEMANHA	XXXI
2.8. RÚSSIA	XXXIII
2.9. AUSTRÁLIA	XXXIII
2.10. ARGENTINA E COLÔMBIA	XXXIV
CAPÍTULO 3 - TRIBUNAL DO JÚRI: BRASIL E PORTUGAL	XXXVII
3.1. BRASIL	XXXVII
3.1.1. BREVE HISTÓRICO	XXXVII
3.1.2. HOMICÍDIO	XXXVIII
3.1.3. INDUZIMENTO, INSTIGAÇÃO OU AUXÍLIO AO SUICÍDIO	XL
3.1.4. INFANTICÍDIO	XL
3.1.5. ABORTO	XLI
3.1.6. PROCESSO E JULGAMENTO	XLII
3.2. PORTUGAL	XLVI
3.2.1. BREVE HISTÓRICO	XLVI
3.2.2. DOS CRIMES	XLVII
3.2.3. PROCESSO E JULGAMENTO	XLVIII
CAPÍTULO 4 - REFLEXÕES CRÍTICAS SOBRE O TRIBUNAL DO JÚRI: UMA PERSPECTIVA LUSO-BRASILEIRA	LI
4.1. A ATUAÇÃO DOS JURADOS LEIGOS	LII
4.2. TRIBUNAL DO JÚRI E A MÍDIA	LIV
4.3. A RELEVÂNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI ATUALMENTE	LVI
5. CONCLUSÃO	LIX
6. REFERÊNCIAS	LXI

7. ANEXOS.....	LXXI
-----------------------	-------------

LISTA DE ABREVIATURAS

CF – Constituição Federal de 1988.

CP – Código Penal.

CPP – Código de Processo Penal.

CRP – Constituição da República Portuguesa.

DL – Decreto-lei.

STF – Supremo Tribunal Federal.

STJ – Superior Tribunal de Justiça.

INTRODUÇÃO

A participação popular é uma forma de efetivação da justiça. A afirmação pode ser questionada de imediato, quando se analisa o Tribunal do Júri no mundo. No julgamento pelos "iguais", há a ideia de que servir como jurado (ou ao menos se sentir representado em tal) é um instrumento de fortificação da democracia popular e da liberdade, bem como, aproxima sociedade e Estado.

O Tribunal do Júri é um instituto do poder judiciário em que o povo, desconhecedor das normas jurídicas, possui a missão de decidir o futuro de um cidadão, analisando a culpa ou inocência do réu. A decisão é democrática, ao se considerar apenas as características técnicas, todavia, não só elas determinam o que é a participação democrática e eficaz na justiça pelo povo.

Afinal, a questão da representatividade do conselho de sentença será essencial dentro das reflexões do trabalho, enquanto a dúvida a ser esclarecida entre juristas e doutrinadores paira em algo mais simples e objetivo: a eficácia do júri.

A presente pesquisa mostrará, portanto, a interação das imprecisões acerca do Tribunal do Júri no contexto mundial, que trataram da própria existência do tribunal popular, considerando a atividade dos juízes leigos, bem como a ausência de fundamentação e a (im)parcialidade de suas decisões, analisando, ao final a real importância de tal instituto.

Em um primeiro momento, far-se-á um esboço sobre a origem do júri, abordando as principais probabilidades de surgimento e as primeiras percepções do órgão popular em tais contextos. Ainda nessa primeira abordagem, serão apresentadas as espécies do júri: tradicional ou escabinado.

Em seguida, pela sua relevância, serão mostrados os aspectos de seu funcionamento em diversos países que o adotam, sua composição e instrumentalização.

O terceiro capítulo abordará o estudo comparativo, restringido e detalhado, entre o Tribunal do Júri no Brasil e em Portugal, comparando as competências e formação dos jurados. É fundamental apresentar as diferentes visões sobre o sinédrio popular, ressaltando a relevância de tal forma de julgamento e a aceitação dos jurados leigos nos respectivos ordenamentos jurídicos.

Assim, este trabalho identificará alguns dos pontos de conflito sobre a temática do Tribunal do Júri, destacando: os críticos do júri aduzem que os jurados não tem formação técnico-jurídica, nesse caso, o júri se afasta da “decisão acadêmica” e se contenta com a retórica fácil e a oratória retumbante e vazia?

Uma das possíveis respostas para tal indagação seguirá no corpo do quarto e último capítulo, que versará na atuação dos jurados nos julgamentos, com a imparcialidade que lhes é exigida, considerando, contudo, a influência da mídia e veículos de informação na decisão final dos populares. Para que haja mais coerência e veracidade aos argumentos apresentados nessa parte, o encerramento do capítulo refletirá especificamente sobre a relevância jurídica e social do Tribunal do Júri, sendo suportado pelos anexos expondo casos concretos e de grande repercussão midiática.

Portanto, a pesquisa mostrará, em uma análise histórico-jurídica, se os simbolismos e a questão fundamental da representatividade popular sobressairão perante a perda de credibilidade das decisões leigas.

A título de esclarecimento, os termos “tribunal do júri”, ou “Júri”, serão utilizados ao longo do trabalho e se referem à totalidade do tribunal, isto é, o conjunto formado por juízes e cidadãos que se reúnem para decidir sobre os fatos assim como sobre as questões de direito, e “jurado” que abarca cada um dos cidadãos já designados por lei para formar parte do tribunal.

A pesquisa que fundamentará esse trabalho é classificada como bibliográfica. Desse modo, será pautada a partir de materiais publicados em livros, artigos, conferências, teses e dissertações, com intuito de colocar o pesquisador em contato direto com todo material escrito sobre o assunto em pesquisa. Quanto à metodologia, far-se-á pelo uso do método comparativo, pelo qual se realiza comparações com o fim de explicar semelhanças e diferenças.

CAPÍTULO 1 - BREVE ESCORÇO HISTÓRICO SOBRE O

TRIBUNAL DO JÚRI

As teorias sobre a origem do Tribunal do Júri são controversas. A mais anuída defende que o órgão colegiado surgiu a primeira vez entre os judeus, na doutrina mosaica, onde as decisões eram tomadas por um grupo chamado de “conselho dos anciãos¹”. (STRECK, 2001, p, 76).

1.1. A ORIGEM

Há quem vislumbre na civilização egípcia as primeiras manifestações do Tribunal do Júri, mais precisamente entre os judeus no Egito antigo, pelas leis de Moisés, no período em que estes foram escravizados pelos faraós. Em meio a esse povo havia uma maneira especial para julgar aqueles que cometessem delitos. O júri já atendia a determinadas características, desse contexto, quais sejam: acusação, como dever cívico das testemunhas do ato criminoso; investigações públicas e escritas; julgamento secreto e decisão simbólica. (VALE, 2014, p. 30).

É certo que a simplicidade do julgamento pode remetê-lo às civilizações mais antigas, como confirma Beatriz Rebollo (2004, p.5):

A ideia da função sagrada do exercício da justiça se encontra historicamente unida aos povos da antiguidade, o que possibilitava o mais seguro cumprimento da lei já que, quem recebia essa decisão da justiça, considerava que, quem provinha de um poder divino, se tratava de uma solução justa e imparcial, que devia acatar-se.

Outros autores datam que as primeiras notícias do júri podem ter surgido da Palestina, onde havia os chamados “Tribunal dos Vinte e Três”, nas vilas em que a população ultrapassasse as 120 famílias. Os membros desse tribunal eram escolhidos entre padres, os levitas² e os principais chefes de família de Israel. A competência seria para processos criminais relativos a crimes puníveis com pena de morte. (NUCCI, 2015, p. 41).

¹ Nas palavras de Ruy Barbosa: “há quem vislumbre na ceia do Senhor, um conselho de jurados”. (BARBOSA, 1949, p. 10).

² Tribo israelita, que se dizia escolhida por divindade para cuidar do templo e guiar o povo.

No entanto, outra tese seria que a primeira representação existente similar ao Tribunal do Júri vem desde a época dos romanos³ e gregos⁴. Nessa civilizações, existia a ideia de se ter o povo desempenhando a função de julgador.

Na Grécia, o corpo do tribunal trouxe dois órgãos: a Heliéia (tribunal popular) e o Areópago (onde se julgava homicídios premeditados e sacrilégios). Por sua vez, os francos e os germânicos adotaram igualmente o tribunal popular e ambos constituíram suas formações por homens livres. (FERREIRA FILHO, 1987, p. 102)

Contudo, foi na Inglaterra, com a conquista de Eduard Confessor, 1066, surgiu um novo sistema jurídico modelo para todos os demais no mundo: o “*common law*”⁵, que priorizava o julgamento por tribunais. A partir de então, surge o conselho representativo, Tribunal do Júri.

O Júri clássico (forma de participação popular na administração de Justiça) foi provavelmente importando para a Inglaterra depois da sua conquista pelos Normandos em 1066. Foi nessa época que ganhou corpo a denominação ‘*juror*’, vez que os cidadãos que se reuniam (para proferir um julgamento) o faziam sob juramento. (GOMES, 2005, p. 886)

Entre os anos 1154 até 1189, o Rei Henrique II implantou uma feição do júri, com menciona Hélio Tornagui: (p. 74, 1995) “mal ocorria um crime e logo os moradores do lugar eram convocados para examinar o corpo de delito e investigar a autoria”, avaliando a culpabilidade dos envolvidos.

A Carta Magna, *Charta Libertatum*, introduzida em 1215 pelos barões ingleses, respousa a garantia do Tribunal do Júri: “Nenhum homem livre será preso ou despojado ou

³ Defende Rogério Lauria Tucci que o embrião da instituição encontra-se na Roma, no segundo período evolutivo do processo penal, qual seja, o do sistema acusatório, consubstanciado nas *quaestiones perpetua*, em 149 a. C. (TUCCI, 1999, p.45)

⁴ O Tribunal dos Heliastas, modelo de rudimentar do júri, era uma espécie de grande júri nacional. Compunha-se de quinhentos membros escolhidos principalmente entre operários e proletários. Em casos excepcionais os outros tribunais podiam reunir-se formando um só, com um mil e quinhentos juizes. Eram requisitos para a função no tribunal ateniense apenas que os cidadãos chamados ao exercício da função judicial de heliastas tivessem trinta anos de idade, possuísem conduta ilibada e não fossem devedores do erário do Estado. (Costa, 2004, p. 48).

⁵ Nas palavras de Teresa Arruda Alvim Wambier, 2009, p.20: “O common law não foi sempre como é hoje, mas a sua principal característica sempre esteve presente: casos concretos são considerados fonte do direito. O direito inglês, berço de todos os sistemas de common law, nasceu e se desenvolveu de um modo que pode ser qualificado como “natural”: os casos iam surgindo, iam sendo decididos. Quando surgiam casos iguais ou semelhantes, a decisão tomada antes era repetida para o novo caso. Mais ou menos como se dava no direito romano”. (WAMBIER, 2009, p. 54)

colocado fora da lei ou exilado, e não se lhe fará nenhum mal, a não ser em virtude de um julgamento legal dos seus pares ou em virtude da lei do país”. (CHAVES, 2011, p. 2).

Incorporando valores universais e humanísticos princípios é uma das qualidades mais importantes de uma sociedade civilizada. É pertinente salientar que nos séculos XVII-XVIII, os britânicos estabeleceram suas ordens judiciais na Índia, Birmânia, Austrália, Nova Zelândia, África, etc., levando o júri para tais países. Mais tarde, depois de ganhar a independência, esses estados mantiveram o antigo procedimento, que atualmente é chamado de anglo-saxão ou o tipo de processo judicial anglo-americano. (LLOYD-BOSTOCK & THOMAS, 1999, p. 31).

Nota-se, contudo, que, diferente do que interpretado em outro momento, o Júri não era uma instituição democrática. Outrossim, o costume do julgamento pelo júri nasceu da censura. É um espólio oriundo das lutas espirituais da cristandade medieval contra os monarcas. (KEANE, 2010, p. 213).

Esclarece o teórico suíço Johann Kaspar Bluntschli (APUD José Frederico Marques, 1963, p. 51):

Esta instituição não repousa sobre a ideia de que os leigos em direito julgam melhor do que os conhecedores da técnica jurídica, e sim sobre aquela de que uma pena quase não deve ser aplicada enquanto a culpa não for manifestamente aos olhos do senso comum.

Sobre a versão moderna do júri, é imprescindível destacar a influência da Revolução Francesa e como os preceitos de liberdade⁶, igualdade e fraternidade foram primordiais para o surgimento de órgão julgador popular livre para julgar seus pares. Nesse sentido, certifica a professora Ezilda Melo (2016, p. 67):

Nesta linha de historicizar a instituição do Tribunal do Júri, é importante destacar que, após 1789 a França passou adotar o sistema acusatório, conforme preleciona Cunha Martins, baseado na ação popular, no júri, no contraditório, na publicidade, na oralidade do juízo e na livre convicção do juiz.

⁶ Numa sociedade caracterizada por uma rígida estruturação hierárquica (que a partir do imperador, como vértice ideal da ordem feudal, descende até o servo da gleba), a liberdade denota em primeiro lugar a posição de um sujeito nas relações que mantém com os poderes para os quais ele deve prestar obediência: um sujeito (individual ou coletivo: um indivíduo ou uma comunidade) é livre enquanto dispensado (por costume “imemorial” ou por concessão de seu superior) de uma ou outra prestação, de uma ou outra “obediência”. A liberdade indica neste caso uma zona franca específica, denota uma isenção, uma imunidade. Não se dá uma subtração geral e omni-compreensiva aos poderes supra-ordenados: as isenções são variadas e múltiplas, como várias e múltiplas são as relações de poder e de obediência; a liberdade não se declina no singular, mas no plural: convém falar não tanto de liberdade quanto de *libertates* (*de iura et libertates*), de privilegia concedidos a (obtidos de um específico sujeito para específicos âmbitos de ação), como explica Pietro Costa (2010, p. 225).

O trabalho levará em consideração a origem inglesa do Tribunal do Júri, sendo mais coerente para a abordagem do tema proposto.

1.2. SISTEMA TRADICIONAL E ESCABINADO

Entende-se por sistema tradicional⁷ o Júri composto por cidadãos leigos, representantes da sociedade, escolhidos de acordo com a lei, constando nele, jurados sem formação jurídica obrigatória.

Já o sistema escabinado é composto por jurados leigos e togados, com o mesmo peso nas decisões, variando sua competência e responsabilidade de acordo com o país e seu ordenamento jurídico. Ensina Aury Lopes Jr. (2006, p.157):

Trata-se de uma modificação na estrutura do órgão colegiado, que passa a ser composto por juízes de carreira e “leigos”, que decidem conjuntamente. Os jurados leigos constituem um obstáculo à rotina judiciária, pois podem aportar regras da experiência que ventilam o mecânico ato de julgar. Por outro lado, mais significativa é a influência do juiz-técnico sobre o leigo, ao prestar-lhe assessoramento jurídico qualificado e uma dilatada experiência na atividade jurisdicional, requisitos indispensáveis para o bom funcionamento da moderna administração da justiça.

No escabinado, assim como no júri, o princípio primordial desse modelo de julgamento, ou seja, a participação popular, permanece incólume, garantindo, portanto, sua função principal. A diferença é que enquanto no tribunal do júri a autoria do crime é de competência funcional exclusiva dos jurados, no escabinado é decidida e realizada em conjunto pelo juiz e pelos jurados, possibilitando, assim, um julgamento mais sério e justo. Portanto, há uma junção

⁷ Como esclarece Glória Jóluskin (2008, p. 119), professora da UFP, Portugal: “É conveniente ter em consideração que existem fundamentalmente dois tipos de júri: o júri puro e o júri escabinado. O modelo puro, ou anglo-saxónico, caracteriza-se por ser composto por cidadãos leigos, isto é, não conhecedores de questões de Direito, muito embora possuam outro tipo de conhecimentos e experiências, aportando o seu ponto de vista para a valorização do caso a tratar. Posteriormente o presidente do tribunal (um magistrado) decidirá sobre a forma na qual será aplicado o Direito. Por outras palavras, decide a sentença a aplicar. este é o tipo de tribunal do júri que é aplicado na Grã-Bretanha ou na Espanha. Pela sua parte, o modelo escabinado baseia-se na presença de juízes e cidadãos para decidir conjuntamente tanto sobre o veredicto como sobre a sentença. Assim, o tribunal do júri em Portugal é de tipo escabinado, à semelhança de outros países europeus, como a França ou a Alemanha. esta ideia é justificada na legislação da seguinte forma: ‘*As críticas que normalmente se fazem ao júri bem se podem afastar desde que ele seja composto, tal como sucede em França, por juízes togados e jurados populares*’.”

de garantias ao réu, sejam elas: a de ser julgado por seus iguais, os jurados; e pelo conhecimento técnico, inspirado na lei e na razão do juiz de direito.

Edilson Mougenot Bonfim (2000, p. 8 e ss.) cita vários outros países que também adotam o escabinado, tais como: Portugal, Bélgica, Itália, Espanha, França, Dinamarca, Suécia, Genebra, Bulgária, Polônia, Rússia, Romênia e Argélia.

Alisar-se-á brevemente o Tribunal do Júri em outros países, para que haja um breve olhar do leitor sob o instituto no mundo.

CAPÍTULO 2 - O TRIBUNAL DO JÚRI NO MUNDO

2.1. INGLATERRA E PAÍS DE GALES

Nos anos que seguiram 1215, no Reino Unido, foram criados três sistemas judiciários paralelos (um na Inglaterra e no País de Gales, um para a Escócia e um para a Irlanda do Norte). Em qualquer caso, o uso do júri, com antecedentes da época dos normandos, é reservado para delitos e delitos graves, como difamação ou fraude. (THE PENAL CODE⁸, UK).

Os ingleses percebem o tribunal do júri como um “julgamento democrático”. José Frederico Marques (1963, p. 20) acrescenta: “vindo depois que o Concílio de Latrão aboliu as ordálias⁹ e os juízos de divindade, ele guarda até hoje a sua origem mística, muito embora ao ser criada, retratasse o espírito prático e clarividente dos anglo-saxões”. O autor português Antônio Manuel Morais (2000, p. 31) explica:

Ao contrário do que se passou em outros países, em Inglaterra as ordálias não foram substituídas por torturas. As autoridades quiseram encontrar outra forma de manifestações da vontade divina, sendo um país onde a crença religiosa estava muito arraigada e tinha muita força. Os dogmas e ritos impunham-se naturalmente na cristandade inglesa. Por isso criou-se uma expressão na tradição cristã que rememorava a descida do Espírito Santo sobre os apóstolos, após a morte de Cristo. Assim surgiu o Júri, composto por doze homens de consciência pura e tranquila, sendo através deles que a verdade surgia infalível, certamente por influência do Espírito Santo.

Inicialmente, o sistema inglês adota dois Júris: o Pequeno Júri (*Petty Jury*), composto por testemunhas do fato, responsáveis por realizar diligências investigatórias, quando não houvesse de indícios suficientes; e o Grande Júri (*Grand Jury*), legitimados para a livre manifestação sobre a “pronúncia” ou “impronúncia” do acusado. (TOURINHO, 2005, p. 36).

A seleção obedece o critério biológico, cidadãos ingleses com idade entre 18 e 70 anos, formam o conselho de sentença, composto por 12 jurados que resolvem o mérito do processo.

No casos de condenação, exige-se, no mínimo, 10 votos contra 2, a chamada “maioria qualificada”. caso contrário, o réu deverá ser submetido a novo Júri com novos jurados. Se este

⁸ In: : http://agc.gov.ms/wp-content/uploads/2010/02/penal_code.pdf .

⁹ São as provas principais de um julgamento, usadas para condenar ou inocentar a parte acusada.

não atingir os sufrágios mínimos, o réu será considerado inocente e, conseqüentemente, será absolvido.

As causas cíveis podem ser julgadas no tribunais do condado, através de um júri de 8 pessoas a 12 pessoas, estando atualmente o julgamento por júri praticamente obsoleto nestes casos. Entre os casos em que ainda são de competência do júri, destacam-se: a acusação de fraude, crime de calúnia, difamação, acusação maliciosa, cárcere privado, sedução, ou quebra de promessa de casamento¹⁰.

Questionam os juristas ingleses sobre a real eficácia dos julgamentos proferidos pelo Júri. Por um lado, há quem defenda sua permanência no ordenamento jurídico britânico, pela tradição e, principalmente, pela inexistência de dados concretos que apresentem alguma efetiva perda para o judiciário advinda do órgão colegiado.

Há aqueles que defendem, por outro lado, o modelo das decisões tomadas. A comunicabilidade entre os jurados tende à criação de um Júri parcial e previsível. Assim como no Brasil, a elaboração da sentença é ato exclusivo do magistrado, que também estipulará a pena.

Desde 1999, e com a justificativa de evitar a "acumulação" do sistema legal, consideram-se tentativas de contornar o uso do júri para crimes graves. Na última década, estudiosos analisaram o estresse que o serviço do júri pode causar aos seus membros. Os cidadãos selecionados são obrigados a assistir a um vídeo em que são informados do acúmulo de obrigações (incluindo o sigilo total após o término do caso), cujo descumprimento pode levá-los a ser julgados por desacato.

Tais questionamentos resultaram em uma realidade: em pleno século XXI, na Inglaterra, pátria do júri, o tribunal popular é responsável apenas por 1 a 2% dos casos criminais. Na prática, o júri é utilizado até menos que isso, atingindo cerca de 0,7% dos processos penais, já que 63% dos réus no Tribunal da Coroa¹¹ se declaram culpados, não sendo necessário, portanto, de um julgamento pelo júri.

¹⁰ In: http://agc.gov.ms/wp-content/uploads/2010/02/penal_code.pdf .

¹¹ Esclarece Edmundo Hendler (1996, p. 491): “a Crown Court é formada pelos jurados e pode ser integrada por juízes do Tribunal Superior de Justiça ou juízes da circunscrição, ou por recordes (advogados que atuam como juízes auxiliares), que exercerão a função de árbitros do litígio”.

2.2. ESCÓCIA

Durante a Segunda Guerra Mundial, a chamada “lei de 1939¹²” da Administração de Justiça (Disposições de Emergência) previa que os júris civis e criminais teriam sete membros, dos quais dois seriam membros especiais, exceto para julgamentos por traição ou assassinato, ou onde um caso em o Supremo Tribunal de Justiça exigiu o júri regular de quinze anos sobre a "gravidade dos assuntos em questão". (THE SCOTTISH COURTS AND TRIBUNALS SERVICE, 2018).

Julgamento por júri na Escócia é usado nos tribunais da Escócia em processo solene para julgamento em uma acusação perante um juiz e júri de quinze para casos criminais graves, e em certos processos civis (principalmente danos pessoais). com base no veredicto da maioria, com oito jurados obrigados a decidir que o acusado é culpado. Se, por outro lado, menos de oito jurados declararem um veredicto de culpado, o acusado será absolvido. Assim, um júri suspenso é uma impossibilidade no direito penal escocês, mas nos julgamentos civis um júri suspenso é possível. (THE SCOTTISH COURTS AND TRIBUNALS SERVICE, 2018).

O procedimento criminal na Escócia é geralmente regulado pela Lei de Procedimentos Criminais (Escócia) de 1995 (como emendada) e por vários Atos de Adjornal aprovados pelo Supremo Tribunal de Justiça. Sob a lei escocesa, um júri em um processo criminal deve ter pelo menos quinze jurados para que um caso continue, e pelo menos oito jurados devem declarar culpa para condenar. O júri tem uma escolha de três veredictos: culpado (uma condenação), não culpado (absolvição) e não comprovado (também absolvição). (THE SCOTTISH COURTS AND TRIBUNALS SERVICE, 2018).

O grupo de potenciais jurados é escolhido de forma aleatória, e os tribunais escoceses se colocam contra qualquer forma de avaliação do júri. As regras de elegibilidade para o serviço do júri são amplamente semelhantes à Inglaterra, mas as pessoas com experiência legal (como advogados, advogados ou funcionários judiciais) são excluídos, assim como aqueles que

¹² A Lei de Administração de Justiça (Disposições de Emergência) de 1939 foi uma lei do Parlamento do Reino Unido que modificou a lei na Inglaterra e no País de Gales com relação a júris na Inglaterra e no País de Gales. Foi uma medida de emergência aprovada em antecipação à guerra com a Alemanha e recebeu aprovação real no dia em que a Alemanha invadiu a Polônia, começando a Segunda Guerra Mundial. Entre outras coisas, reduziu o número de pessoas necessárias para servir em um júri em casos civis ou criminais de doze a sete (exceto nos casos criminais mais graves).. Também elevou o limite de idade para o serviço de júri de 60 para 65, e aboliu o julgamento por júri em processos civis, exceto nos casos em que o juiz ordenou a realização de um julgamento por júri. Isto deveu-se ao grande número de pessoas que se esperava que fossem recrutadas no caso de uma guerra. A Lei deveria ter efeito até o final da guerra, quando seria suspensa por uma Ordem no Conselho.

estiveram envolvidos no sistema judiciário, incluindo, mas não limitado a policiais (serventes e aposentados), médicos forenses e legistas e agentes penitenciários. (CHALMERS, 2008).

Aqueles que atendem a todos os critérios a seguir são elegíveis para o serviço do júri: cidadãos britânicos, irlandeses, da Commonwealth e da União Europeia no Registo Eleitoral; com 18 anos ou mais; residir habitualmente no Reino Unido, nas Ilhas Anglo-Normandas ou na Ilha de Man por um período de, pelo menos, cinco anos a contar da idade de 13 anos; e não desclassificado por qualquer motivo. (CHALMERS, 2008).

Em casos criminais, é necessário que pelo menos 30 jurados potenciais estejam presentes no tribunal para que a votação de um júri comece. Os nomes dos potenciais jurados são escritos em papel e retirados de uma tigela de vidro em um tribunal aberto pelo funcionário. Os jurados fazem o juramento coletivamente e juram "Deus todo-poderoso" sem usar nenhum texto religioso. Aqueles que preferem afirmar, fazem isso coletivamente. (CHALMERS, 2008).

2.3. ESTADOS UNIDOS

Em 1629, ainda como colônia inglesa, e por influência da mesma, o júri foi reconhecido como integrante da legislação estadunidense, como garantia das “livres liberdades do livre povo inglês¹³”.

Já como nação independente, a Constituição os Estados Unidos de 17 de Setembro de 1787, dispôs em seu artigo III, seção 2:

The Trial of all Crimes, except in Cases of Impeachment, shall be by Jury; and such Trial shall be held in the State where the said Crimes shall have been committed; but when not committed within any State, the Trial shall be at such Place or Places as the Congress may by Law have directed¹⁴.

Atualmente, a discricionariedade de poderes dos juízes-presidente marcam o Júri estadunidense. Leciona Elder Lisboa da Costa (2004, p. 63) que para alguns, na Inglaterra e

¹³ (The free liberties of the free people of England).

¹⁴ “O julgamento de todos os crimes, exceto em casos de impeachment, será feito pelo júri; e tal Julgamento será realizado no Estado onde os Crimes tenham sido cometidos; quando não se suscitar a competência territorial de qualquer Estado, o julgamento ocorrerá no lugar ou nos lugares em que o Congresso tenha estabelecido por lei”. In: <https://www.law.cornell.edu/constitution/articleiii>.

nos Estados Unidos, a instituição do júri não funciona convenientemente, isso porque o juiz-presidente possui poderes arbitrários ilimitados, sendo facultado orientar o exame da prova.

Dentro da contextualização histórica, o júri estadunidense atende aos princípios e ao espírito do supracitado modelo jurídico *common law*, ou seja, segue a premissa que casos concretos podem não só ser considerados fontes de direito, como também, estar acima da lei, característica de um sistema que pode se tornar uma consequência quando se analisa o modelo tradicional do júri. Anota-se a salvaguarda constitucional do júri:

Amendment V: No person shall be held to answer for a capital, or otherwise infamous crime, unless on a presentment or indictment of a Grand Jury, except in cases arising in the land or naval forces, or in the Militia, when in actual service in time of War or public danger; nor shall any person be subject for the same offence to be twice put in jeopardy of life or limb; nor shall be compelled in any criminal case to be a witness against himself, nor be deprived of life, liberty, or property, without due process of law; nor shall private property be taken for public use, without just compensation.

Amendment VI: In all criminal prosecutions, the accused shall enjoy the right to a speedy and public trial, by an impartial jury of the State and district wherein the crime shall have been committed, which district shall have been previously ascertained by law, and to be informed of the nature and cause of the accusation; to be confronted with the witnesses against him; to have compulsory process for obtaining witnesses in his favor, and to have the Assistance of Counsel for his defence.

Amendment VII: In Suits at common law, where the value in controversy shall exceed twenty dollars, the right of trial by jury shall be preserved, and no fact tried by a jury, shall be otherwise re-examined in any Court of the United States, than according to the rules of the common law¹⁵.

No século XX, o grupo de julgadores dos quais os jurados reais são recrutados e selecionados tornou-se cada vez mais representativo da diversidade racial, étnica e de gênero

¹⁵ “Emenda V: Nenhuma pessoa será obrigada a responder por capital, ou crime de outra forma infame, a menos que em uma apresentação ou acusação de um Grande Júri, exceto em casos que surjam na terra ou forças navais, ou na milícia, quando em serviço real no tempo de Guerra ou perigo público; nem ninguém deve ser sujeito, pela mesma ofensa, a ser duas vezes ameaçado de vida ou de membro; nem será obrigado em qualquer caso criminal a ser testemunha contra si mesmo, nem ser privado de vida, liberdade ou propriedade, sem o devido processo legal; nem a propriedade privada será tomada para uso público, sem justa compensação.

Emenda VI (1791) Em todos os processos criminais, o acusado gozará do direito a julgamento rápido e público, por um júri imparcial do Estado e distrito onde o crime tenha sido cometido, que distrito tenha sido previamente determinado por lei, e seja informado a natureza e causa da acusação; ser confrontado com as testemunhas contra ele; ter processo compulsório para obter testemunhas a seu favor, e ter o Auxílio do Conselho para sua defesa.

Emenda VII (1791) Em ações na lei comum, onde o valor em controvérsia excederá vinte dólares, o direito de julgamento por júri será preservado, e nenhum fato julgado por um júri, será de outra forma reexaminado em qualquer Corte dos Estados Unidos, do que de acordo às regras do direito comum”. In: <https://constitutioncenter.org/interactive-constitution/amendments>.

da América. Foi o resultado de três emendas constitucionais (a 19ª, o sufrágio feminino; a 24ª, a abolição do poll tax; e a 26ª, a votação de 18 anos); a Lei dos Direitos de Voto de 1964 (eliminando o teste de alfabetização para votar), e subsequentes ações judiciais desafiando várias práticas de seleção do júri. (HANS, 1986, p. 23).

Resultou também da eliminação de certas isenções legais de serviço e do uso de carteira de motorista, assistência social e outros bancos de dados para suplementar as listas de registro de eleitores. Assim, os júris hoje mais se parecem com as muitas faces da América. Considerando que as mulheres raramente serviam em júris no início do século, atualmente elas muitas vezes superam os homens em júris. Mais lentamente, os negros e latinos ganharam acesso ao grupo de jurados e à caixa de jurados no tribunal. (U.S. Supreme Court,¹⁶ p. 463).

No entanto, as controvérsias são abundantes. Ensaios criminais de alto nível criaram a impressão de que a seleção do júri é indevidamente longa e manipulada por advogados que buscam escolher jurados “amigáveis”. Em casos comuns, os promotores são às vezes acusados de usar desafios peremptórios para excluir os afro-americanos dos júris, uma prática que a Suprema Corte dos Estados Unidos considerou inconstitucional em 1986. (RYAN, 1999, p. 12).

Nos EUA, podem ser de competência do tribunal do júri tanto as causas cíveis quanto as criminais. Ensina Paulo Rangel, justificando essa competência ampliada:

Toda a regulamentação do processo perante o júri, no plano processual, está submetida à conformidade com o direito fundamental estabelecido na Constituição, logo há um limite à vontade normativa ordinária que, se ultrapassada, será inconstitucional (...). A pedra angular da justiça nos EUA é o processo perante o Tribunal do Júri, pois o cidadão americano tem plena consciência de que sua participação na vida pública não apenas se efetua a partir do direito ao voto, mas, sim, em especial, de sua integração ao corpo de jurados. A cidadania também é exercida no Tribunal do Júri, pois o poder emana do povo e, por intermédio dele, se evitam decisões arbitrárias na aplicação da lei. (RANGEL, 2012, p. 45).

Copiado da Inglaterra, o “*Grand Jury*” é criado por um promotor para determinar se há provas suficientes para prosseguir com uma acusação. Em termos legais, determina se existe uma causa provável para acreditar que um crime foi cometido.

Para chegar a essa conclusão, o júri recebe poderes investigativos. Pode emitir intimações para obrigar as pessoas a testemunhar ou entregar documentação relacionada ao

¹⁶ In: <https://www.supremecourt.gov/filingandrules/electronicfiling.aspx>

caso. Os membros também podem interrogar testemunhas, que não podem ter advogados presentes.

O Grande Júri é composto por membros do público que, segundo o manual dos tribunais dos EUA, "são retirados aleatoriamente de listas de eleitores registrados, listas de eleitores reais ou outras fontes, conforme necessário"¹⁷. Os membros do júri podem ser chamados para o cargo por meses a fio, mas só precisam comparecer ao tribunal por alguns dias fora de cada mês.

Outras características orientadoras do júri nos Estados Unidos é o sistema de confronto, em que há constante utilização da acareação, por parte de acusação e defesa. Destaca-se também o caráter orientador do juiz, que pode intervir para esclarecer fatos e argumentos apresentados pelas partes processuais. Assim, listam-se os sujeitos intervenientes do júri: acusação, jurados, juiz, defesa e testemunhas.

A acusação inicia o processo e tem influência determinante nas 5 fases principais do julgamento: seleção dos jurados (*voir dire*¹⁸ e *absolute denial*¹⁹); as considerações iniciais das partes; inquirição das testemunhas; e, encerrando sua participação, a acusação trata das considerações finais.

O tamanho do corpo de jurados varia entre 6 e 12 membros, podendo a ser a decisão por unanimidade ou até a maioria de 2/3 de votos, variando de um Estado para outro. O Júri federal é composto por 12 pessoas, com exigência de veredicto unânime para todos os casos criminais. (RANGEL, 2012, p. 40)

¹⁷ "HANDBOOK FOR TRIAL JURORS SERVING IN THE UNITED STATES DISTRICT COURTS". In: <http://www.uscourts.gov/sites/default/files/trial-handbook.pdf>.

¹⁸ [Francês antigo, para falar a verdade]. *Voir dire* consiste em perguntas orais feitas a candidatos a jurados pelo juiz, pelas partes ou pelos advogados, ou alguma combinação dos mesmos. Esse questionamento oral, frequentemente complementado por um questionário escrito prévio, é usado para determinar se um possível jurado é tendencioso, conhece qualquer das partes, advogado ou testemunhas, ou deve ser excluído do dever do júri. Regras federais locais geralmente fornecem questionamento pelo juiz; algumas jurisdições mandam em casos de pena de morte. (CARRARA, 1977, p. 100).

¹⁹ São as chamadas recusas peremptórias, que também podem ser denominadas "*challenge without cause*". Essas recusas são limitadas, todavia, em casos cuja pena imputada é a pena capital, poderá haver 20 recusas imotivadas por cada parte, acusação e defesa. Nas palavras de Carrara (1977, p. 106): "a recusa de jurados é uma das mais úteis e importantes garantias do Júri, quando há motivo para o acusado considerá-los inimigos seus ou partidários de sua condenação".

Nesse sentido, excepcionalmente os estados de Arizona e Utah, permitem um corpo de jurados formado por 8 membros, e os Estados de Connecticut, Florida, Massachusetts e Nebraska, que tem o corpo de jurados de 6 membros, desde que seja unânime a decisão. (RANGEL, 2012, p. 42).

Exige-se que a quantidade mínima de jurados conste de 6 membros, podendo ser declarada a inconstitucionalidade dos casos que não obedeçam tal critério. A quantidade de jurados varia, podendo a 23, embora um grande júri federal geralmente compreenda de 16 a 23 pessoas. Daí o termo "grande", porque o julgamento - ou "petit" - o júri é geralmente menor. Destaca-se que o conselho de sentença do júri americano tem participação na inquirição das testemunhas²⁰, na apresentação de provas, como também nos debates feito no plenário. As votações são sigilosas, com veredicto unânime.

Ao contrário do “*Trial Jury*” (júri experimental), o grande júri não determina se uma pessoa é culpada de um crime. Também fica em segredo. Não há cobertura da mídia. Geralmente, a pessoa sob investigação não pode estar presente. O raciocínio por trás do sigilo é que ele protege os jurados da intimidação. Também protege pessoas inocentes de acusações infundadas.

Um dos principais questionamentos acerca do chamado “American Jury System” paira sobre até que ponto esse órgão serve como julgamento justo. O professor e doutrinador Jeffrey B. Abramson, disserta sobre o assunto:

²¹Does the jury system work? We have to address fundamental questions about the jury system--and show that jurors are often smarter than lawyers or the public frequently assume. (...). After all, there would be little point to a jury system if we expected jurors Always to decide cases exactly as judges would decide them. The whole point is to subject law to a democratic interpretation, to achieve a justice that resonates with the values and common sense of the people in whose name the law was written.” (ABRAMSON, 1995, p. 2). (Grifos próprios).

²⁰ Nota-se que a testemunha tem papel fundamental, sendo uma forma de evidência poderosa, sendo seu depoimento esmiuçado para colher o máximo de informações.

²¹ “O sistema de júri funciona? Temos que abordar questões fundamentais sobre o sistema de júri - e mostrar que os jurados são frequentemente mais inteligentes do que os advogados ou o público frequentemente assume. (...) Afinal de contas, haveria pouco sentido para um sistema de jurados se esperássemos que os jurados sempre decidissem casos exatamente como os juízes os decidiriam. A questão toda é sujeitar o direito a uma interpretação democrática, para alcançar uma justiça que ressoe com os valores e o senso comum das pessoas em cujo nome a lei foi escrita.”

Os jurados tem um poder que vai além do que percebe os advogados. Com uma percepção bem construída do instituto nos EUA, Abramson reforça ainda que não se pode vincular aos jurados o dever de decidir como o faria um juiz togado. Para o autor, é contraditório considerar tal raciocínio já que a chamada “democracia representativa” se faz com o senso comum dos leigos.

O juiz-presidente, nesse caso, tem funções pontuais, quais sejam: organizar, facilitar, supervisionar todo o processo, garantindo a integridade dos atos processuais. Também poderá determinar quais provas possam ser ou não consideradas válidas.

Na sessão principal, o juiz conduz os jurados do início ao final do julgamento, para estabelecer uma importante relação de confiança entre os mesmos. Assim como a acusação, a defesa participa de todas as 5 supracitadas fases do julgamento. O júri precisa ser unânime para recomendar uma acusação criminal. A maioria pode variar. Pode ser necessário um veredicto de dois terços ou três quartos.

Procuradores federais, estaduais e municipais usam grandes júris, mas todos os crimes federais devem ter uma acusação do grande júri. No entanto, se o júri não votar o caso concreto, as acusações ainda podem ser apresentadas se os promotores convencerem um juiz.

Os processos do grande júri podem durar meses, até anos. Enquanto todos os estados têm provisões para permitir grandes júris, apenas cerca de metade os usa, com outros estados preferindo confiar em uma audiência preliminar para determinar se deve ou não indiciar um acusado em taxas não federais. (BERMAN, 1963, p. 15).

Qualquer cidadão dos Estados Unidos pode ser chamado para participar de um júri. Em alguns estados, o magistrado pode questionar a eleição de certos membros e, em outros, os advogados podem fazê-lo. Pesquisas indicam que a maioria dos americanos prefere um julgamento por júri e dizem que não se importam em participar de um. Para evitar esta obrigação, podem ser alegados motivos de saúde ou trabalho.

O cinema americano glamouriza o tribunal do júri. Frequentemente tema de filmes e séries, não é o principal procedimento adotado no sistema jurídico estadunidense, apesar da visibilidade. Casos rumorosos passaram pelo tribunal do júri estadunidense, dentre eles, o

juízo criminal do ex-jogador de futebol americano, O. J. Simpson, em 1995, pelos assassinatos de Nicole Brown Simpson e Ronald Goldman. Os 133 dias de depoimento televisivo no tribunal transformaram inúmeros espectadores em viciados em experiências da vida do acusado. Quando finalmente saiu o veredicto do júri de "não é culpado", 91% de todas as pessoas que assistiam à televisão estavam grudadas na cena do tribunal de Los Angeles²².

Hodiernamente, as principais razões para que se evidencie um significativo abandono do método, nos Estados Unidos, são primeiramente, a onerosidade e, não menos preocupante, no caso de condenação, devido todo o embate entre os advogados, detalhada produção de prova e todos os detalhes apresentados nos depoimentos das testemunhas, a penalidade aplicada necessariamente será mais severa. Mesmo assim, o governo dos EUA se empenha em reforçar a importância do júri, como se analisa na cartilha amplamente divulgada em sítios oficiais.

Why Jury Trials are Important to a Democratic Society

1. The American jury trial is a **constitutional right**. The founding fathers believed that the right to be tried by a jury of your peers was so important that it merited inclusion in the highest law of the land. Amendments 6 and 7 of the Bill of Rights contain this right:
Amendment VI
In all criminal prosecutions, the accused shall enjoy the right to a speedy and public trial, by an impartial jury of the State and district wherein the crime shall have been committed, which district shall have been previously ascertained by law, and to be informed of the nature and cause of the accusation; to be confronted with the witnesses against him; to have compulsory process for obtaining witnesses in his favor, and to have the Assistance of Counsel for his defence.
Amendment VII
In Suits at common law, where the value in controversy shall exceed twenty dollars, the right of trial by jury shall be preserved, and no fact tried by a jury, shall be otherwise re-examined in any Court of the United States, than according to the rules of the common law.
2. The jury trial is a vital part of America's system of **checks and balances**. "Checks and balances" means that the judicial branch of government is equal to the other two branches (executive and legislative) and the courts can overturn laws or acts of government that violate constitutional rights. Our system of checks and balances requires a strong judicial branch. A strong judicial branch requires a healthy jury trial option. Jury service is your chance to have a voice in the judicial branch of government.
3. The founding fathers included jury trials in the constitution because **jury trials prevent tyranny**. The definition of tyranny is oppressive power exerted by the government. Tyranny also exists when absolute power is vested in a single ruler. Jury trials are the opposite of tyranny because the citizens on the jury are given the absolute power to make the final decision.



FONTE: The Nacional Judicial College. In: www.judges.org.

²² In: <http://famous-trials.com/simpson/1862-home>.

4. Trial by jury is a **unique part of America's democracy**. Most countries do not have jury trials. It is one of the things that make us unique as a country, and something we should be proud of.
5. Jury trials provide an opportunity for citizens to **participate in the process of governing**. Serving on a jury is the most direct and impactful way for citizens to connect to the constitution. It is more active and participatory than voting. Citizens can help perpetuate our system of laws, and stabilize our democracy.
6. Jury trials **educate jurors about the justice system**. People who serve on juries have a greater respect for the system when they leave. Serving on a jury gives people insight into the justice system and their own communities, and corrects misapprehensions about what takes place in a courtroom.
7. Jury trials provide a method of **peaceful dispute resolution**. Most citizens will be impacted at some point in their life by a conflict, such as a divorce, a personal injury due to negligence, a contractual dispute, an employment dispute, etc. There are many ways to resolve such disagreements, but if other methods fail, a jury trial is one way to have final resolution in a peaceful manner.
8. Jury trials offer the **voice of the people** to the civil and criminal justice systems. If you are accused of a crime, you have the right to ask for a jury of your peers to judge your guilt or innocence. In a civil case, a jury of citizens will determine community standards and expectations in accordance with the law. We do not want judges and lawyers making every important decision; they are not representative of the people of the United States. Juries provide the voice of common sense and the perspective of the citizen to our developing body of law.



FONTE: *Idem*.

2.4. FRANÇA

A justiça criminal moderna foi estabelecida na Revolução Francesa, de 1789, com um "tribunal criminal", em um ambiente departamental, com magistrados escolhidos do tribunal distrital e um júri criminal formado por cidadãos. O tribunal do júri francês estabeleceu-se pela lei de 16 de Setembro de 1791. (CHAUVAUD, 1996, p. 123).

Até 1942, as funções do júri e profissionais juízes são separados: o júri (de 12 membros) decide sozinho a culpa, os juízes da sentença, o que leva a absolvições, compaixão ou convicções de retaliação baseado na emoção popular. A Lei de 25 de Novembro 1941, em vigor em Janeiro de 1942, atribui a decisão sobre a culpa como a pena para todos do Tribunal Criminal e reduziu para seis o número de jurados. (CHAUVAUD, 1996, p. 145). A

admissibilidade de recurso²³ veio em 2000, quando as novas diretrizes acerca da *Cour d'assises d'appel*²⁴, garantindo a presunção de inocência, até então cerceada.

Aqui a acusação é apoiada por um magistrado do Ministério Público, conhecido como o advogado geral por referência aos magistrados que possuem este título no tribunal de recurso. (GIGLIO-JACQUEMONT; JELLAB, 2012, p. 35).

Em 2011, no governo de Nicolas Sarkozy, e com o slogan “trazer justiça ao povo da rua”, o procedimento do júri popular foi reformulado e, a partir de então, constaria de três juízes profissionais (um presidente com o grau de conselheiro do tribunal de recurso e dois avaliadores) e um júri composto por nove jurados leigos (em primeira instância) ou doze (em recurso). Esses júris trabalharam apenas por alguns meses em caráter experimental nas cidades de Dijon e Toulouse, para lidar com crimes com penas de mais de cinco anos de prisão.

O júri popular é formado por cidadãos com idade superior a 23 anos, que sabem ler e escrever (artigo 255 do Código de Processo Penal²⁵), gozando de seus direitos políticos, civis e familiares, e não em qualquer caso de incapacidade ou incompatibilidade. Os jurados são retirados das listas do júri criminal estabelecido anualmente em cada departamento a partir das listas de eleitores. Esta lista anual é usada para o desenho dos jurados da sessão, que podem sentar em uma sessão particular. (GIGLIO-JACQUEMONT; JELLAB, 2012, p. 36).

As reflexões atuais sobre o júri na França são as mais desastrosas. De acordo com os juízes Didier Boccon-Gibod e Xavier Salvat²⁶, os júris gravados, adotados em caráter experimental pela República Francesa, envolveram várias dificuldades, "começando com a seleção anual dos candidatos a participar do processo." eles mesmos e sua formação ". E a sua eficácia era duvidosa porque "na altura em que um cidadão ouvia três processos julgados, um tribunal composto apenas por magistrados resolvia entre 12 e 20".

²³ Para julgar as apelações a França criou Câmara Criminal da Corte de Cassação, que também funciona no sistema escabinado, como visto anteriormente, qual será responsável por analisar os recursos interpostos. Existem duas formas de recorrer da sentença da Corte, sendo a primeira o recurso de *pourvoir en cassation* e o recurso de *pourvoir en revision*. Da decisão destes recursos poderá ser enviado para novo julgamento, bem como, principalmente no caso de *pourvoir en revision*, poderá a própria Corte dar a sentença. (ANSANELLI Jr, 2005, p.175).

²⁴ Seria uma espécie de Corte de Apelação.

²⁵ In: <https://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do?cidTexte=LEGITEXT000006071154&dateTexte=29990101>

²⁶ In: Bibliothèque des rapports publics. **Etre citoyen assesseur, c'est participer à la justice**. 2013, p.20. <http://www.vie-publique.fr/actualite/alaune/citoyens-assesseurs-bilan-tres-critique-20130301.html>

Conclui-se também que os jurados populares são influenciados em suas decisões por certos relatos de televisão e sugere que os tribunais compostos apenas de juízes profissionais são uma garantia superior de justiça. O acúmulo de normas e a complexidade social tornam a justiça mais uma questão de especialistas. Neste contexto, os júris são reconhecidos como um contrapeso inerente através da profissionalização de Justiça.

2.5. ITÁLIA

Desde 1859, o tribunal do júri integra o ordenamento jurídico italiano. Contudo, com a ascensão do fascismo, a instituição, símbolo da democracia, foi extinta.

Posteriormente, criou-se uma alternativa, uma espécie de escabinado, conhecido como assessorado, que permitia que as pessoas ricas e filiadas ao partido fascista, participassem da administração da justiça. O penalista Luigi Ferrajoli tece críticas ao júri, afirmando que tal instituição precisa, urgentemente, respeitar o devido processo legal. Para o teórico:

Para que a disputa se desenvolva lealmente e com paridade de armas, é necessária, uma igualdade entre as partes: em primeiro lugar, que seja uma coisa das mesmas e dos mesmos poderes de acusação; em segundo lugar, que o seu papel contraditório é admitido em todo estado e grau de procedimento e em relação a um probatório singular, das averiguações judiciais e das premissas ao interrogatório do imputado, dos reconhecimentos aos testemunhos e às acareações.” (FERRAJOLI, 2006, p. 10).

Atualmente, o escabinado italiano é competente para as infrações para as quais a lei comina pena de prisão perpétua, bem como para aquelas puníveis com pena de reclusão cujo máximo não seja inferior a 24 anos, e ainda, para delitos consumados, tais como: homicídio culposo; instigação ao suicídio; homicídio preterintencional; redução à condição análoga a de escravo; comércio de escravos ou de pessoa em condição análoga à de escravo; alienação ou sessão de escravos. (DELMAS-MARTY, 2005, p. 2).

No que tange o controle dos veredictos italianos, pode ser efetuado recursos através da apelação ou através do recurso de cassação, sendo que ambos são utilizados no caso de error in judicando, ou seja, uma afronta a legislação.

Ainda em relação as formas de recurso, a revisão criminal tem sido considerada pela doutrina italiana um meio de impugnação autônomo, podendo esta ser intentada em quatro situações: a) os fatos estabelecidos como fundamento para a sentença não se conciliam com

outra sentença penal irrevogável; b) a sentença ou decreto penal de condenação julgou subsistente crime em consequência de sentença do juízo cível ou administrativo, posteriormente revogada; c) depois da condenação descobrem-se novas provas que demonstrem que o condenado deva ser absolvido; d) quando se demonstra que a condenação foi pronunciada em consequência de falsidade de atos ou em juízo ou fora dele, mas utilizados como prova.

Conforme a pesquisa realizada, verificou-se que o Júri na Itália é bem aceito tanto pela doutrina, como pela sociedade, participando das decisões em todas as instâncias. A ampla participação da sociedade evidencia o quanto é importante, na Itália, a participação de juízes leigos. Outro fato observado é que os jurados leigos na Itália, são remunerados para exercer a função, o que faz com que se dediquem ainda mais no seu papel de representantes da sociedade. Portanto, em consonância ao sistema francês, o Júri italiano respeita o princípio da soberania dos veredictos, pois mesmo em instância de segundo grau dá a oportunidade ao juiz leigo decidir sobre o apelo.

2.6. ESPANHA

Há referência acerca do Tribunal dos Judicantes, constituído pelo Rei com as cortes reunidas, no século XVI, para julgar os tenentes da justiça que Pérez, estadista espanhol, braço direito de Filipe II, havia denunciado como inimigos sujos. (OSTOS, 1990, p. 3).

Na Espanha atual²⁷, o Júri é previsto constitucionalmente, ficando claramente estabelecido que o cidadão tem direito a participar da administração da justiça, sendo composto por um magistrado integrante da audiência provincial, o presidente do Tribunal, e mais 9 jurados leigos, que desempenham função resolvendo o mérito e emitindo veredicto, declarando provado ou não o fato.

Acerca da competência legal do tribunal do júri espanhol, descreve Irene Ruiz de Valbuena:

²⁸Para empezar, hay que destacar que se trata de una manifestación de la participación de los ciudadanos en la administración de Justicia, recogido en

²⁷ In: <http://sindicadegreugesbcn.cat/pdf/informe/informe2014.pdf>.

²⁸ Para começar, deve-se notar que esta é uma manifestação da participação dos cidadãos na administração da Justiça, incluída no artigo 125 da Constituição Espanhola e regulamentada pela Lei Orgânica 5/1995. Este

el artículo 125 de la Constitución española y regulado por la Ley orgánica 5/1995. Este mecanismo judicial sólo se da en el orden penal y en supuestos referidos a delitos tasados en la ley como homicidio, amenazas, omisión del deber de socorro, allanamiento de morada, cohecho o malversación de caudales públicos. (VALBUENA, 2017, p. 10 e ss.).

A pena é aplicada pelo Juiz Presidente, que resolve, também, acerca da responsabilidade civil do acusado ou de terceiros, quando for o caso. Destaca-se que, na Espanha, a função de jurado, além de pública e pessoal, é remunerada.

2.7. ALEMANHA

Na Alemanha, já no final do século XIX, surgiram as chamadas “*mixed-courts*”, ou seja, as cortes-mistas, que eram compostas tanto por juízes togados quanto por representantes do povo. Já no século XX, tinha predominância do Júri na resolução de conflitos, agora com presente na esfera cível e penal.

O Escabinado ou Tribunal dos Escabinados (*Schöffengericht*) coexistia com o Tribunal do Júri e era constituído por um presidente e dois escabinos, formando um colegiado único que funcionava para pequenos delitos. O escabinado foi introduzido na Alemanha pela Reforma de 4 de janeiro de 1924, através da qual o jurado tradicional transformou-se em escabinado, sendo constituído por três juízes (*Richtern*) e seis escabinos (*Geschwoerene*). Pensa-se que a supressão do júri no Tribunal foi consequência da influência externa e por existir grande dificuldade em aplicar a desenvolvida doutrina dogmática alemã com juízes técnicos constituindo a referida reforma o início do que viria a ser o governo hitleriano. (Moraes, 2001, p. 49).

Atualmente, existem juízes leigos e magistrados técnicos, todos constituindo um órgão que conhece e processa todo o procedimento: o julgamento oral, a culpa ou a absolvição e o estabelecimento da sentença, bem como a responsabilidade civil possível. As decisões são tomadas por maioria.

Este tipo de júri misto tem sido um componente sólido do direito processual penal desde meados do século passado e não tem sido objeto de qualquer tipo de controvérsia, já que este sistema é entendido não apenas como uma garantia de independência dos tribunais, que constitui o orçamento para a liberdade do indivíduo contra o Estado, mas também como uma

mecanismo judicial é dado apenas na ordem criminal e em casos relacionados com crimes avaliados na lei, como homicídio, ameaças, omissão do dever de assistência, roubo, suborno ou apropriação indébita de fundos públicos.

melhoria da jurisdição e do conhecimento das leis pelo povo. Eles são muito difundidos na jurisdição de menores.

Com algumas mudanças, o maior número de membros com dois juízes profissionais e dois jurados leigos foram restaurados. Esses júris são constituídos no '*Amtsgerichte*' e por disposição ministerial eles podem atuar em distritos pertencentes a outro Tribunal.

Os juízos das Comarcas de primeiro grau de jurisdição (*Amtsgericht*) constituem a jurisdição repressiva do direito comum, sendo compostos de juízes singulares (*der Strafrichter*) bem como por órgãos colegiados compostos por um ou dois juízes profissionais e dois escabinos (*das Schöffengericht*). (DELMAS-MARTY, 2005, p. 20).

Neste sistema, podemos intuir uma primazia de juízes técnicos sobre os juízes leigos, que, devido ao seu menor conhecimento da lei, estão em segundo plano nas deliberações do veredicto; por outro lado, uma maior confiança na justiça é percebida pelos juízes leigos por parte da cidade devido ao consenso necessário entre juízes e leigos.

A chamada "*Landgericht*" tem sua competência estendida desde os crimes que não estejam na competência das Comarcas, até o julgamento de crimes ou delitos ajuizados, alcançando as infrações de Direito Penal Econômico. (DELMAS-MARTY, 2005, p. 22). Contudo, o júri praticamente inexistente em seu ordenamento jurídico pátrio já que o veredicto não mais cabe aos jurados, tendo seu nome apenas significado histórico.

Comprova-se que o ordenamento jurídico alemão não considera o julgamento dos jurados imparcial e justo. Tal pensamento pode ser exemplificado com um dos casos mais emblemáticos: a formação inédita de um Tribunal Militar Internacional²⁹ para julgar o alto escalão nazista por crimes de guerra e contra a humanidade durante a 2ª Guerra Mundial, o julgamento de Nuremberg, com quatro juízes, cada um representando um país aliado, que presidiam as sessões. O julgamento adotou um híbrido dos dois tipos de tribunal vigentes na

²⁹ Os procedimentos duraram 315 dias (de novembro de 1945 a outubro de 1946) e aconteceram no Palácio da Justiça de Nuremberg, na Alemanha. A cidade, que simbolizava um dos bastiões nazistas, foi escolhida pelos aliados para desmistificar a aura do regime de Adolf Hitler. Foram 24 indiciados, mas somente 22 deles participaram do julgamento. Robert Ley cometeu suicídio antes de o tribunal se reunir e Gustav Krupp recebeu dispensa por questões de saúde. Os procedimentos jurídicos foram montados para trazer justiça aos acusados de forma imparcial, oposto do que acontecia com rivais capturados pelos nazistas. (CABRAL, 2012, p.2).

época, mesclando um sistema de promotoria e defesa com procedimentos julgados exclusivamente por juízes. Em ambos os casos, não havia jurados.

2.8. RÚSSIA

Na Rússia há julgamentos por júri: um grupo de cidadãos pode condenar ou exonerar um réu, mas o uso deste sistema deve ser solicitado por uma das partes. Este procedimento é bem visto pelas organizações de direitos legais, já que os juízes são frequentemente acusados de emitir julgamentos em resposta aos interesses ou caprichos da elite empresarial e política. Apesar de tudo, o uso do júri está longe de ser norma nos processos e não é frequente. (NUCCI, 2007, p. 107).

O problema é que os legisladores têm restringido os casos em que o método do júri pode ser aplicado. Um desses casos em que não se aplica são os casos de terrorismo que, segundo o presidente Vladimir Putin, não podem ser deixados nas mãos dos cidadãos porque, especialmente nas regiões do sul, sabem que "estão arriscando suas vidas". Também não se aplica em litígios comerciais, embora agora haja uma proposta para incluí-los³⁰.

A inclusão do método do júri, que não existia antes da reforma de 1993, é muito relevante na Rússia, uma vez que a esmagadora maioria dos veredictos de juízes russos é geralmente culpada. No caso dos júris, segundo dados de 2010, essa tendência não é tão marcada. Mas o Tribunal de Recurso geralmente serve como uma "segunda chance" para os promotores, de modo que a relativa benevolência do júri³¹ é compensada pelos juízes mais dispostos a condenar.

2.9. AUSTRÁLIA

Na Austrália, veredictos majoritários são permitidos no sul da Austrália, Victoria, Austrália Ocidental, Tasmânia, Território do Norte, Nova Gales do Sul e Queensland, enquanto o ACT exige veredictos unânimes. Desde 1927, a Austrália do Sul tem permitido veredictos

³⁰ "The state of the judiciary in Russia". (International Commission of jurists). In: https://hro.org/files/Mission%20Report%20FINAL_ENG.pdf.

³¹ Sobre o júri na Rússia, cabe lembrar do caso da jornalista Anna Politkovskaya. Mesmo ameaçada e informada de que poderia ser assassinada, continuou publicando reportagens contundentes sobre a violência do governo de Vladimir Putin, na Chechênia. Em 2006, foi assassinada e a justiça russa condenou os assassinos diretos de Anna Politkovskaya — os chechenos Rustâm Majmúdiv e Lom-Ali Gaitukáev — à prisão perpétua. (BELÉM, Euler de França. 11/06/2014. In: <https://www.jornalopcao.com.br/colunas-e-blogs/imprensa/justica-russa-condena-assassinos-da-jornalista-anna-politkovskaya-mas-pegou-os-bagres-6776/>).

majoritários de 11: 1 e 10: 1 ou 9: 1, onde o júri foi reduzido, em julgamentos criminais se um veredicto unânime não puder ser alcançado em quatro horas. (POSETTI, 2012).

Eles são aceitos em todos os casos, com exceção dos veredictos "culpados" em que o réu está sendo julgado por homicídio ou traição. Victoria aceitou veredictos majoritários com as mesmas condições desde 1994, embora as deliberações devam durar seis horas antes que um veredicto majoritário possa ser feito. (POSETTI, 2012).

A Austrália Ocidental aceitou veredictos majoritários em 1957 para todos os julgamentos, exceto quando o crime é assassinato ou tem uma sentença de prisão perpétua. Um veredicto 10: 2 é aceito. Veredictos da maioria de 10: 2 foram permitidos na Tasmânia desde 1936 para todos os casos, exceto assassinato e traição, se uma decisão unânime não foi tomada dentro de duas horas. Desde 1943, veredictos de "não culpado" por assassinato e traição também foram incluídos, mas devem ser discutidos por seis horas.

Veredictos da maioria foram introduzidos em New South Wales em 2006. Um veredicto majoritário só pode ser retornado se o júri for composto por pelo menos 11 jurados e a deliberação tiver ocorrido por pelo menos 8 horas ou por um período que o tribunal considere razoável tendo em conta a natureza e a complexidade do caso. Além disso, o tribunal deve ser satisfeito por meio do exame de um ou mais dos jurados, que um veredicto unânime não será alcançado se uma nova deliberação ocorrer³². (POSETTI, 2012).

2.10. ARGENTINA E COLÔMBIA

Na América do Sul, o tribunal do júri existe em 3 países: Argentina, Colômbia e Brasil. Na Argentina, há previsão legal na Carta Magna, todavia, nunca existiu na prática.

Artículo 24- El Congreso promoverá la reforma de la actual legislación en todos sus ramos, y el establecimiento del juicio por jurados. (CONSTITUCION DE LA NACION ARGENTINA – 1994).

Interessante o posicionamento de um dos principais juristas do mundo, o aclamado argentino, Eugênio Raúl Zaffaroni, que ironiza a eficiência do Júri como concebido atualmente:

³² O Território do Norte tem permitido veredictos majoritários de 10: 2, 10: 1 e 9: 1 desde 1963 e não discrimina entre os casos se a acusação é assassinato ou não. A deliberação deve durar pelo menos seis horas antes de proferir o veredicto da maioria. A Lei do Júri de Queensland de 1995 permite veredictos da maioria para todos os crimes, exceto por homicídio e outras ofensas que levam uma sentença de prisão perpétua, embora somente as maiorias de 11: 1 ou 10: 1 sejam permitidas. In: https://www.ncsc.org/~media/Files/PDF/Information%20and%20Resources/juries%20and%20social%20media_Australia_A%20Wallace.ashx.

³³ Yo le encuentro varios inconvenientes, primero el lugar, segundo la experiencia de Estados Unidos. Yo no sé cómo puede funcionar en la práctica, si no conseguimos que vengan los testigos, ¿vamos a conseguir que vengan los cuarenta y pico de jurados para que después queden 14? En segundo término ¿cuánto duran nuestros juicios orales? ‘¿vamos a tener jurados presos? ¿Vamos a tener jurados prófugos? Se ‘psicotiza’ la gente, la tenés quince días encerradas y se ‘psicotiza’, y no la podes soltar, porque se suelta a un jurado, llega a la esquina, se toma dos vasos de fernet y dice que el acusado es culpable, listo, se anuló todo. Y estoy hablando de cosas prácticas, en el plano teórico, si bien es cierto que para tener por probado un hecho o no tenerlo por probado, por más que haya paredes enteras de libros, si usamos las neuronas mi abuelita o yo podemos reconstruir un hecho pasado. ¿Pero si le tenemos que preguntar al jurados si hubo legítima defensa, si el acusado es inimputable, si hubo un error vencible o invencible? El jurado tiene que saber derecho, entonces, ¿cómo divido la cuestión de hecho de la de derecho? Y el último análisis, la dificultad que tenemos nosotros en el proceso penal, ¿es con el sentence, con la sentencia? ¿O es con la instrucción? (ZAFFARONI, 2015, p. 1).

No âmbito da construção estatal colombiana da primeira metade de século XIX, o processo de definição de um aparelho judicial em articulação com republicanismo foi controverso devido ao contraste entre os dois modelos de administração de justiça prevalente: juízes togados e o tribunal do júri.

O modelo colombiano se assemelha ao brasileiro, sendo, no caso, tradicional. A visão majoritária dos juristas colombianos acerca do Júri, é apresentada pelo doutrinador Márquez-Estrada:

³⁴ La discusión con relación a esta figura procesal estriba en si un juicio lo deben resolver personas profesionales del derecho (juristas) o aquellas no versadas en el mismo y, por tanto, menos infl uenciadas por los tecnicismos

³³ “Encontro várias desvantagens, primeiro o lugar, segundo a experiência dos Estados Unidos. Não sei como isso pode funcionar na prática, se não conseguirmos que as testemunhas venham, será que vamos conseguir os quarenta e tantos jurados que virão depois dos 14? Segundo, quanto tempo duram os nossos ensaios orais? ‘Vamos ter júris presos? Nós vamos ter júris fugitivos? ‘Psicotiza’ as pessoas, você tem quinze dias a ‘fechado’, sem saída, porque ele é liberado para um júri, alcança a esquina, dois copos de Fernet tomado e disse que o réu é culpado, pronto, tudo foi cancelado. E eu estou falando de coisas práticas, em teoria, embora seja verdade que ter provado um fato ou não ter sido provado, embora existam paredes inteiras de livros, se usarmos neurônios minha avó ou eu posso reconstruir um fato passado Mas se tivermos que perguntar aos jurados se houve defesa legítima, se o acusado é irrepreensível, se houve um erro invencível ou vencível? O júri tem que saber o certo, então, como eu divido a questão do fato da lei? E a última análise, a dificuldade que temos no processo penal, é com a sentença, com a sentença? Ou é com instrução?”.

³⁴ “A discussão em relação a essa figura processual se baseia em saber se um julgamento deve ser resolvido por profissionais da área jurídica (juristas) ou não versados nele e, portanto, menos influenciados pelos aspectos técnicos da lei. Outra das ideias que influenciam a existência dos júris é a participação cidadã na administração da justiça, como forma de verdadeira democracia direta e vinculante. Outro argumento importante na criação de júris de consciência está relacionado ao princípio da soberania popular, como fundamento do estado-nação nascente, no sentido de dar participação às pessoas na administração da justiça, e assim ter um papel direto e decisivo neste aspecto da vida social”.

de la ley. Otra de las ideas que influyen en la existencia de jurados es la participación ciudadana en la administración de justicia, como una forma de verdadera democracia directa y vinculante. Otro argumento importante en la creación de los jurados de conciencia está relacionado con el principio de soberanía popular, como fundamento del naciente Estado-nación, en el sentido de darle participación al pueblo en la administración de justicia, y que así tuviera un protagonismo directo y decisivo en este aspecto de la vida social. (ESTRADA, 2012, p. 6).

Sendo assim, embora sua origem não tenha raízes puramente democráticas, na América do Sul, o tribunal do júri representa para o senso comum uma forma de protagonismo democrático.

CAPÍTULO 3 - TRIBUNAL DO JÚRI: BRASIL E PORTUGAL

3.1. BRASIL

3.1.1. BREVE HISTÓRICO

No Brasil, o tribunal do júri foi disciplinado pela primeira vez pela lei de 18 de Julho de 1822 e tinha sua competência restringida aos crimes contra imprensa. Era composto por 24 cidadãos tidos como “*homens bons, honrados, inteligentes e patriotas*”. (OLIVEIRA, 2003, p. 200)

No art. 151 da Constituição Imperial, de 25 de Março de 1824³⁵, lia-se que “o poder judicial independente, e será composto de Juizes, e Jurados, os quaes (sic) terão lugar (sic) assim no Cível, como no Crime nos casos, e pelo modo, que os Códigos determinarem.” (CF/1824). O artigo seguinte, 152, garantia aos jurados o direito de se pronunciar sobre o fato, ao tempo que juiz aplicaria a pena.

No Código de Processo Criminal de 1832, a competência para julgamento foi ampliada, sendo que com a Lei nº 261/1842 houve ressalva da mesma. A soberania dos vereditos foi adotada pela Constituição de 1891. Em 1938, o decreto nº 167 permitia a apelação dos julgamentos e sua reforma. (PEREIRA, 2001, p.103)

Sendo restituída em 1946, e ainda colocando a soberania do Júri no elenco das garantias constitucionais. Em 1969, a Emenda Constitucional nº1, limitou a competência do Júri para o julgamento dos crimes praticados de forma dolosa e contra a vida. (PEREIRA, 2001, p. 108)

Seguindo a evolução jurídica esperada, a nossa atual Carta Magna, de 1988, reconhece o júri, no art. 5º, XXXVIII, englobando os direitos e garantias individuais. Percebe-se que o Júri é regido pelos princípios básicos acima explicitados, que devem ser seguidos inquestionavelmente.

³⁵ “A estrutura do tribunal do júri no Império, levando-se em conta a sociedade da época, foi a mais democrática já tida em nosso ordenamento jurídico, até porque originária do berço da democracia e dos direitos e garantias individuais da Inglaterra”. (RANGEL, 2012, p. 84).

A plenitude da defesa seria uma extensão do tão aclamado princípio da ampla defesa. Nesse, tem-se a defesa técnica e efetiva, ou seja, “a garantia e a efetividade de participação da defesa em todos os momentos do processo”. (PORTANOVA, 2001, p.125).

Por outro lado, a plenitude da defesa vai além, sendo permitido agregar aspectos não jurídicos às argumentações e justificativas. Pode-se interpretar por meio de teses religiosas ou morais, liberdade³⁶ da qual o juiz togado não goza.

O sigilo das votações é um método de proteção aos jurados e a integridade das votações. Esse caso é uma exceção ao princípio da publicidade das decisões do Poder Judiciário.

Justifica-se esse cuidado em virtude da própria natureza do Júri e da proteção que se deve conferir ao jurado leigo, que não encontraria tranquilidade para julgar fosse pública a votação, sujeita à interferência de populares, parentes da vítima, amigos do réu (...). (CUNHA, 2008, p.149)

Por meio da soberania dos vereditos, os jurados absolvem ou condenam o réu, não podendo qualquer juiz singular ou tribunal reformar a decisão tomada por ele. Ressalta-se que, o art. 593, III, d, do CPP, afirma que caberá apelação no prazo de 5 (cinco) dias das decisões do tribunal do júri, quando for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos.

A competência do tribunal do júri é determinada pela infração. Portando, de acordo com o art. 74 do CPP, “competete ao Tribunal do Júri o julgamento dos crimes previstos nos arts. 121, parágrafos 1º e 2º, 122, parágrafo único, 123, 124, 125, 126 e 127 do CP, consumados ou tentados”, ou seja, todos os crimes dolosos contra a vida.

3.1.2. HOMICÍDIO

O ato de matar alguém é punido com reclusão, de seis a vinte anos. Constata-se a morte quando se há a cessação das funções vitais do ser humano (coração, pulmão e cérebro), de

³⁶ “No direito de expressão cabe, segundo visão generalizada, toda mensagem, tudo o que se pode comunicar – juízos, propaganda de ideias e notícias sobre fatos [sic.]. A liberdade de expressão, quanto direito fundamental, tem, sobretudo, um caráter de pretensão a que o Estado não exerça censura.” (MENDES; COELHO; BRANCO, 2009, p. 403-404).

modo que ele não possa mais sobreviver, por suas próprias energias, terminados os recursos médicos cabíveis.

A história do homicídio é, no fundo, a mesma história do direito penal. Com efeito, em todos os tempos e civilizações e em distintas legislações, a vida do homem foi o primeiro bem jurídico tutelado, antes que os outros, desde o ponto de vista cronológico, e mais que os restantes, tendo em conta importância dos distintos bens.

O homicídio pode ser doloso, quando há intenção fatídica de matar, ou culposos, quando se comete o delito em razão de falta de cuidado, quer seja imprudência, imperícia ou negligência, destarte, sem intuito de matar. Caso seja culposos, a pena será de detenção, de um a três anos. (Art. 121, *caput*, CP)

Dependendo da motivação do agente ou do meio empregado por ele, pode ser considerado qualificado ou privilegiado, fazendo assim com que a pena estipulada seja aumentada ou diminuída, respectivamente. Qualificado quando é praticado “mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe; por motivo fútil; com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum; à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido; para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime”. (JESUS, 2005, p. 203). O homicídio qualificado é considerado crime hediondo, com pena estipulada de reclusão, de doze a trinta anos. (Art. 121, § 2º, CP)

Quando a prática é motivada por relevante valor social ou moral, e assim como afirma Nucci (2007, p. 544), “quando o sujeito está dominado pela excitação dos seus sentimentos (ódio, desejo de vingança, amor exacerbado, ciúme imenso) e foi injustamente provocado pela vítima, momentos antes de tirar-lhe a vida”, configura-se o homicídio privilegiado. O juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço. (art. 121, §1º, CP)

Apesar de alguns afirmarem que a legislação explicita uma possível causa de diminuição de pena, prevalece a tese de que é obrigatória a redução caso sejam evidenciados os aspectos do homicídio privilegiado. As circunstâncias de privilégio são pessoais e, obviamente, não se difundem com as do coautor do crime.

3.1.3. INDUZIMENTO, INSTIGAÇÃO OU AUXÍLIO AO SUICÍDIO

Consiste em provocar, estimular ou oferecer auxílio para alguém tirar a própria vida. Pode ocorrer de o agente criar o propósito inexistente na pessoa, que acaba por se suicidar³⁷, mesmo não sendo seu objetivo inicial.

Da mesma forma, pode o agente entregar uma arma ou o veneno para que a vítima complete sua intenção. A pena é de reclusão, de dois a seis anos, se o suicídio se consuma, ou de um a três anos, se da tentativa de suicídio, apesar de não se consumir, resulta lesão corporal de natureza grave. Aumenta-se a pena, se o crime é praticado por motivo egoístico ou se a vítima é menor ou tem diminuída, por qualquer causa, a capacidade de resistência. (Art. 122, CP).

3.1.4. INFANTICÍDIO

Ocorre o infanticídio, quando a mulher (mãe), sob a influência do estado puerperal, mata seu próprio filho, recém-nascido, logo após o parto ou mesmo depois de alguns dias.

³⁸Estado puerperal é o período que vai do deslocamento e expulsão da placenta à volta do organismo materno às condições anteriores à gravidez. Em outras palavras, é o espaço de tempo variável que vai do desprendimento da placenta até a involução total do organismo materno às suas condições anteriores ao processo de gestação.

Salienta-se que o trucidamento da vítima seja cometido durante o parto ou após o mesmo, sem, no entanto, tempo legalmente determinado. Se a mulher comete o crime quando ainda não está em trabalho de parto, pratica aborto. Da mesma maneira, se passado significativo

³⁷ No entendimento pontual de Geraldo Fleury, (2013, p. 87): “a autodestruição tem repercussões de variados aspectos no âmbito social e cultural, mormente no que se refere as normas sociais e jurídicas. O suicídio tem encontrado reprobção em quase todos os povos, em qualquer época, não obstante a legião de defensores de sua legitimidade.”

³⁸ Disserta França: o parto em si mesmo não leva a mulher a transtornos psíquicos graves, mas a pequenas alterações emotivas, levadas pelas dores e pela emoção que normalmente se apoderam da parturiente” (FRANÇA, 2017, p. 36).

espaço de tempo, e não estando a mulher em seu estado puerperal, vem a matar seu filho, pratica homicídio. (Art. 123, CP)

O filho, no caso, vítima necessária desse crime deve ser da mãe-agente. Caso ela venha a matar outra criança, com intenção de matar seu filho, ocorre o erro de tipo, não configurando o infanticídio. Não há modalidade culposa de infanticídio, mas pode ocorrer sua consumação por meio de omissão, casos onde a mãe, deixa de amamentar ou alimentar a criança, por exemplo.

Há certa divergência doutrinária acerca dessa classificação formal do crime de infanticídio. “Embora formalmente tenha o legislador eleito a figura do infanticídio como crime autônomo, na essência não passa de um homicídio privilegiado³⁹.” (SILVA, 2001, p. 78).

3.1.5. ABORTO

A interrupção da gravidez, em qualquer fase da gestação, com a destruição do embrião ou feto. O aborto espontâneo, aquele que ocorre naturalmente por problemas de saúde na mulher, ou acidental, advindo de algum evento alheio a sua vontade, obviamente, não é punível, nem muito menos criminoso.

O aborto provocado pela gestante, ou seja, o autoaborto, ou com seu consentimento, é crime, a pena é de detenção de um a três anos. (Art. 124, CP). O aborto provocado por terceiro, também é igualmente punido, e pode ser realizado de duas formas: com ou sem o consentimento da gestante. Responderá, por de reclusão, de três a dez anos, no primeiro caso, e de um a quatro anos, no segundo caso. Incorre na mesma pena, caso seja a gestante menor de quatorze anos, ou não tem discernimento dos seus atos, como também se o consentimento é obtido mediante fraude, grave ameaça ou violência. (Arts. 125 e 126, CP)⁴⁰.

³⁹ Releva-se também o posicionamento de França (2017, p. 47): “sempre é uma gravidez ilegítima, mantida em sobressaltos e cuidadosa reserva, a fim de manter uma dignidade ante a família, os parentes e a sociedade. Pensa a mulher dia e noite em como se livrar do fruto de suas relações clandestinas. São parturientes sem precedentes psicopáticos. E como maneira de solucionar seu problema praticam o crime devidamente premeditado em todas as suas linhas, tendo o cuidado, entre outras coisas, de esconder o filho morto, dissimular o parto e assumir uma atitude incapaz de provocar suspeitas.”

⁴⁰ Há aumento de pena em um terço, se, em consequência do aborto ou dos meios empregados para provocá-lo, a gestante sofre lesão corporal de natureza grave, e, há duplicação da mesma, caso se resulte em morte. (Art. 127, CP).

Atualmente na nossa legislação, só se permite o aborto, em dois casos: se não há outro meio de salvar a vida da gestante, ou, se a gravidez resulta de estupro⁴¹. O procedimento deve ser feito por médico habilitado. (Art. 128, CP)⁴².

3.1.6. PROCESSO E JULGAMENTO

Os arts. 406 ao 497, Código Processo Penal atual brasileiro instituem todo o procedimento previsto para a realização dos atos no tribunal do júri. Profundas modificações foram feitas com a entrada em vigor da lei nº 11.689/2008, e se mostram acertadas.

No Brasil, a lista de jurados é elaborada todo ano, de acordo com o previsto no art. 425 e 426. Nessa lista, que deverá ser afixada no fórum e publicada na imprensa aberta, conterà o nome e a profissão de cada um dos jurados integrantes, sendo tudo isso de responsabilidade do juiz. Por ser aberta a população essa lista é passível de impugnação.

São requisitos, portanto, para ser jurado: ser cidadão brasileiro, ter mais de 18 anos e notória idoneidade moral. O jurado terá responsabilidades e privilégios. Por exemplo, ele terá direito a prisão especial e preferência em licitações públicas. Por outro lado, no exercício de sua função, estão sujeitos aos encargos de crimes como concussão, prevaricação e corrupção. Destaca-se que as mesmas causas de suspeição, impedimento e incompatibilidade que estão sujeitos os juízes togados, também estarão os jurados.

A partir de então, todos os atos processuais foram reunidos em uma única audiência. Quando um autor comete um crime contra a vida, irá, necessariamente, ser julgado pelo tribunal do júri. Na primeira fase do procedimento, “o juiz, ao receber a denúncia ou a queixa, ordenará a citação do acusado para responder a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias”, prazo contado do comparecimento ou representação em juízo, ou, ainda, do cumprimento do mandato. (Art. 406, CPP).

⁴¹ Tal espécie de aborto data da Primeira Guerra Mundial, em que alguns países da Europa tiveram suas mulheres violentadas por invasores. Em nome da honra, não das mulheres, mas da pátria, criou-se a figura do aborto sentimental, para que essas mulheres não fossem obrigadas a carregar no ventre os filhos de seus estupradores. (FRANÇA, 2017).

⁴² Sobre, explica, França: "O art. 128 do Código Penal brasileiro diz que o aborto necessário ou terapêutico é permitido quando não há outro modo de salvar a vida da gestante ou nos casos de estupro, precedido do consentimento da gestante ou de seu representante legal. Este dispositivo penal, embora muito comentado e criticado, encontra-se em plena vigência."

Posteriormente, o acusado deverá interpor sua defesa preliminar, também chamada de resposta a acusação, até no prazo de 10 dias, e, arrolar até 8 testemunhas se assim julgar necessário. Nessa defesa o réu poderá atacar o mérito da acusação, e também pedir a produção de todas provas juridicamente cabíveis. (Art. 406, § 1º, § 2º, §3º e 408, CPP). Portanto, a produção de provas será anterior a realização do interrogatório, dando assim mais ênfase a resposta dada apresentada pelo réu.

No prazo de até 5 (cinco) dias, o juiz ouvirá o Ministério Público, e ainda determinar o cumprimento das diligências, no prazo de 10 (dez) dias. “As alegações serão orais, concedendo-se a palavra, respectivamente, à acusação e à defesa, pelo prazo de 20 (vinte) minutos, prorrogáveis por mais 10 (dez). Havendo mais de 1 (um) acusado, o tempo previsto para a acusação e a defesa de cada um deles será individual. Ao assistente do Ministério Público, após a manifestação deste, serão concedidos 10 (dez) minutos, prorrogando-se por igual período o tempo de manifestação da defesa”. (Art. 411, §4º, §5º, §6º, CPP).

Aqui, não se admite a procrastinação de nenhum desses atos, exceto daqueles tidos como imprescindíveis. Encerrados os mesmos, o juiz poderá decidir de imediato ou, no prazo de até 10 (dez) dias, caso ainda restem atos a serem ultimados. (Art. 411, §9º, CPP). A norma legal disciplina que todo esse procedimento inicial deve ser concluído “no prazo máximo de 90 (noventa) dias”, algo que no Brasil é inexecutável⁴³. (Art. 412, CPP).

O juiz poderá decidir de 4 formas nessa primeira fase: pronúncia; impronúncia; absolvição sumária e desclassificação do delito.

Ao pronunciar o réu, assim o juiz, acreditando veemente que os indícios são sólidos o bastante, e, assim estar convencido que o réu é realmente autor dos fatos narrados, decidirá por proceder, passando dessa primeira fase do procedimento, impulsionando, para segunda fase que é o julgamento final ou de mérito, na qual os jurados decidirão. (Art. 420, CPP).

Se impronunciar, o juiz afirma que não está convencido da materialidade do fato ou da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação”. Proferindo essa sentença, o

⁴³ Segundo dados do CNJ, os processos que resultaram em condenação tramitaram mais rapidamente do que aqueles em que houve absolvição. Quando o tempo transcorrido entre a distribuição do processo e a realização da primeira sessão do tribunal do Júri ultrapassa 8 anos aumenta consideravelmente a probabilidade de absolvição do réu. Nos casos em que houve a extinção de punibilidade, 51% ocorreu devido a prescrição.

juiz ratifica que não se tem o mínimo necessário para liberar o julgamento do acusado pelo réu. "A lei exige para a pronúncia, a prova da existência de autoria. Faltando qualquer desses requisitos, é caso de impronúncia". (HC 111 514, do TJSP, de 17.08.2009). Porém, ainda persistirá a possibilidade de formular uma nova denúncia, que perdurará até a extinção da punibilidade.

Na absolvição sumária, o juiz absolverá desde logo o acusado, quando: “provada a inexistência do fato; provado não ser ele autor ou partícipe do fato; o fato não constituir infração penal; demonstrada causa de isenção de pena ou de exclusão do crime”. (Art. 415, CPP). Este último, somente quando for a única tese defensiva, poderá ser aplicado aos casos de inimputabilidade, quais sejam, “o doente mental ou aquele com desenvolvimento mental incompleto ou retardado, ou, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.” (Art. 26, CP).

O juiz⁴⁴ ainda pode, também, decidir pela desclassificação, no caso quando considerar que o crime supostamente cometido, não é um crime contra a vida, ou seja, não é um crime de sua competência. Se assim o fizer, deverá remeter os autos ao juiz competente, ficando o acusado, a partir de então, à disposição no novo juiz. (CUNHA, 2008, p.152).

Terminadas todas as citações devidas e decorridos os prazos e procedimentos necessários, sendo pronunciado o réu, seguirá o rito adequado para o julgamento no Tribunal do Júri. Sobre a acusação, o representante do Ministério Público, aqui exerce a função de defender os interesses da sociedade. A família da vítima pode contratar um assistente que dividirá o tempo da acusação com o promotor. Por outro lado, se ele perceber que o réu é inocente, deve pedir a sua absolvição.

Para o julgamento no Júri terão prioridade os réus que se encontrem presos. Caso haja mais de um, terá preferência o que está preso há mais tempo. Caso todos estejam respondendo o processo em liberdade, terá preferência o que há mais tempo foi pronunciado. (CHAVES, 2015, p.34).

⁴⁴ O réu e acusação poderão recorrer de todas as decisões proferidas no Tribunal do Júri. Para melhor eficácia da defesa do acusado, para o pleiteio da liberdade, é mais eficaz a impetração do remédio constitucional habeas corpus dirigido ao Tribunal de Justiça. (CUNHA, 2008, p. 148).

Na formação do conselho de sentença serão sorteados 7 jurados, dentre os 25, sendo os restantes dispensados. O serviço do júri é obrigatório e recusá-lo pode implicar a perda dos direitos políticos. O juiz irá alertá-los quanto causas supracitadas que esses são sujeitos, e ainda que devem se manter incomunicáveis durante todo o julgamento, para que um não venha a influenciar o outro.

São permitidas até três recusas de jurados para cada parte integrante do processo, assim o Promotor e o advogado de defesa, poderão recusar motivada ou imotivadamente, até 3 jurados. O assistente de acusação só terá direito de opinar sobre a escolha dando sugestão ao MP, não podendo efetivamente, recusar algum jurado. Caso, depois desse processo de aceitação e recusa, não conste os 7 jurados necessários, haverá um novo sorteio.

Já no julgamento, segue-se todo rito, quais sejam: instrução em plenário, oitiva da vítima e das testemunhas. Prosseguir-se-á com o interrogatório do réu, tendo a participação da acusação e da defesa, que poderão, logo após os questionamentos do juiz, dirigir perguntas ao mesmo. Os jurados podem, caso queiram, no momento adequado, participarem desse interrogatório, porém não falaram diretamente com o réu, e sim por intermédio do juiz. Nesse meio tempo, terão direito a réplica e tréplica, respectivamente, a acusação e o MP. (CUNHA, 2008, p.163)

Logo após, o juiz se certificará que os jurados estão devidamente preparados para o julgamento. Se não estiverem prontos, o juiz disponibilizará os autos para que estes façam vista. Estando, eles habilitados, se recolherão à sala secreta, para a resolução de uma lista de quesitos, que anteriormente foi apresentada em plenário aos mesmos. Os quesitos versarão sobre: materialidade; autoria ou participação; absolvição; eventual causa de diminuição de pena. (SILVA, 1999, p. 57).

Quando todos os jurados responderem e entregarem os questionários, o juiz distribuirá as cédulas de votação, uma a palavra “sim” e outra com a palavra “não”, e um oficial de justiça os recolherá. A votação é sigilosa, e a decisão é tomada por maioria simples de votos. Caso aconteça, por exemplo, de já no quarto voto, se ter a constância de absolvição ou condenação, será facultado ao juiz, prosseguir ou não com a leitura dos votos. (SILVA, 1999, p. 60).

Já no plenário, o juiz pede que todos se levantem e anuncia o veredicto em público. Nesse momento, também é estipulada a pena a ser cumprida pelo réu, caso considerado culpado, pena essa que foi estipulada pelo mesmo juiz togado.

A princípio, qualquer pessoa que tenha interesse pode assistir a um julgamento no Tribunal do Júri. Todavia, em determinados casos, principalmente os que tem grande repercussão, dá-se prioridade apenas aos parentes do réu e da vítima e jornalistas em geral.

3.2. PORTUGAL

3.2.1. BREVE HISTÓRICO

Em Portugal, o Tribunal do júri é um órgão judicial composto por duas secções. Uma composta por cidadãos, designados segundo as leis vigentes, e, a segunda, que é formada por juízes profissionais, cuja missão será presidir as sessões orais e proferir a sentença, formando seu juízo segundo as declarações sobre os factos contidas no veredicto.

Isto posto, utiliza-se o termo *jurado* para especificar cada um dos cidadãos já designados por lei para formar parte do tribunal.

No ordenamento jurídico português⁴⁵, a origem do tribunal do júri remonta ao ano 1826, quando é aprovada a segunda Carta Magna, sendo composto por juízes e jurados, estendendo-se as suas competências a casos civis e criminais (CARTA CONSTITUCIONAL DA MONARCHIA PORTUGUESA, 1826).

Por decreto de 13 de janeiro de 1837, o tribunal do júri português passou a intervir, obrigatoriamente, em todos os crimes, por meio do júri de pronúncia e do júri de sentença. (MORAIS, 2000).

A posteriori, a Constituição de 1911 determina como facultativas as competências civis, comerciais e falimentares do júri, sendo, todavia, obrigatória nos casos criminais: “*quando ao crime caiba pena mais grave do que a prisão correccional e quando os delitos forem de origem*

⁴⁵ “O projeto Joaquim Santana, em seu art. 334 declarava que o júri, para o julgamento das causas de crimes, será formado do mesmo modo que causas cíveis, com a diferença porém de que será composto por 15 jurados”. (ALBUQUERQUE, 2004). Ressalta-se que os jurados faziam sua exortação sempre envoltos do viés religioso, como a validade de tal ato depender da mão sobre a bíblia cristã.

ou de carácter político” (CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA, 1911).

Entre 1933 até 1974, o tribunal do júri desaparece do cenário judicial.

Em 1975, o decreto da nova constituição reinsere o funcionamento do tribunal do júri em Portugal, estabelecendo o funcionamento do júri nos casos nos quais a acusação ou a defesa o requeressem, restringindo-se a sua aplicação aos crimes mais graves.

Em 1989, houve a inclusão da competência do Júri para os casos de terrorismo (Artigo 210 da lei n.º 1/89), e em 1997, também estendida à criminalidade altamente organizada (Artigo 207 da lei n.º 1/97), mantendo-se assim, até os dias atuais⁴⁶.

3.2.2. DOS CRIMES

Em Portugal⁴⁷, a composição do tribunal do júri está regulamentada através do Artigo 1º do Decreto-lei n.º 387-A/87, de 29 de Dezembro. A lei portuguesa estabelece que o tribunal do júri é composto por sete elementos: três juízes e quatro jurados efetivos, sendo o tribunal é presidido pelo presidente do tribunal coletivo⁴⁸. Também prevê a lei a seleção de quatro jurados suplentes, que só intervêm quando algum dos efetivos se impossibilitar, antes ou durante o julgamento. Ensina Paulo Rangel:

A função do escabinato português é intervir na decisão das questões da culpabilidade e na determinação da pena a ser aplicada, ou seja, a formação do escabinato com juízes togados permite que seja discutido o quantum da pena a ser aplicada, pois questões estritamente legais são conhecidas e compreendidas, já que integram o júri juízes togados.

⁴⁶ O sistema de justiça criminal português foi organizado a nível nacional. O Ministério da Justiça tinha controle sobre o sistema judicial, o gabinete do procurador-geral, a Polícia Judiciária e as prisões. O gabinete do procurador-geral tinha uma hierarquia paralela à do judiciário. Seus representantes processaram casos em cada um dos distritos judiciais de Portugal e suas subdivisões. Um assistente de procurador-geral processou casos perante o tribunal municipal em nível local ou municipalidade. No distrito, acima do município, o procurador-geral adjunto representava o estado perante o tribunal distrital, que abrigava um painel de um a três juízes para determinar a culpa ou inocência e decidir a sentença. (BARBOSA, 1949).

⁴⁷ Portugal tinha quatro regiões judiciais, cada uma com um tribunal de apelação com jurisdição de apelação sobre casos julgados no distrito ou tribunais inferiores em sua área. Os distritos eram Lisboa, com 66 tribunais; Porto, com 110 tribunais; Coimbra, com 80 tribunais; e Évora, com 60 tribunais. Os recursos eram permitidos apenas com base em erro judicial no processo original. Os casos julgados em um tribunal distrital foram automaticamente revistos após a sentença do tribunal de apelações da região. O Ministério da Justiça analisou todos os casos e pôde intervir para iniciar um recurso formal. Como o processo de apelação costumava ser demorado, a fiança era frequentemente autorizada ao acusado durante o processo, exceto em casos envolvendo homicídio, agressão séria ou grande furto, ou quando era provável que o acusado fugisse. (BARBOSA, 1949).

⁴⁸ (N.º 2 do Artigo 1.º do Decreto-lei no 387- A/87 de 29 de Dezembro; Artigo 140 da Lei no 52/2008, de 28 de Agosto).

No ordenamento jurídico português, o júri intervém quando é requerido pelo ministério público, pelo assistente ou pelo arguido, para julgar crimes de violação do direito internacional humanitário⁴⁹, crimes contra a segurança do Estado⁵⁰ e contra a identidade cultural e integridade pessoal⁵¹, qualquer que seja a pena aplicável. Compete-lhe também julgar os crimes puníveis com pena superior a oito anos de prisão. Como regra, o tribunal do júri intervém no julgamento dos crimes mais graves, salvo os de terrorismo e os de criminalidade altamente organizada.

3.2.3. PROCESSO E JULGAMENTO

A provisão de um sistema de júri foi uma inovação particularmente significativa da constituição. Desta forma, a lei determina os requisitos necessários para formar parte de um júri. Segundo o Decreto-lei 679/75 de 29 de Dezembro, os jurados deviam ter entre 25 e 70 anos e serem alfabetizados, contudo, atualmente, em razão do DL 387-A/87, estes critérios variaram, estabelecendo-se que podem ser jurados os cidadãos portugueses inscritos no recenseamento eleitoral menores de 65 anos, com escolaridade obrigatória. (Art. 3º, DL nº. 387/87).

Além disso, devem os cidadãos saciarem outras condições, como a ausência de doença ou anomalia física ou psíquica que torne impossível o bom desempenho do cargo; o pleno gozo dos direitos civis e políticos; e não estarem presos ou detidos, nem em estado de contumácia, nem haverem sofrido condenação definitiva em pena de prisão efetiva. (Art. 3º, DL nº. 387/87).

Identicamente, existem algumas incompatibilidades⁵² para desempenhar o cargo de jurado, para que não haja vícios que podem influenciar a tomada de decisão. Desta forma, não podem desempenhar o papel de jurado os representantes de estado, como, por exemplo, o presidente da república ou elementos do governo, os representantes das forças Armadas, como o chefe do estado-maior-general das forças Armadas, assim como os funcionários da justiça,

⁴⁹ Lei n.º 31/2004 de 22 de Julho. In: <https://dre.pt/application/conteudo/507438>.

⁵⁰ Título V, Capítulo I, do Código Penal Português. In: <http://www.codigopenal.pt/index5.html>.

⁵¹ Título III, do Código Penal Português. In: <http://www.codigopenal.pt/index3.html>.

⁵² Listam-se também os impedimentos para exercer as funções de jurado em determinados casos que atinjam a imparcialidade do julgamento, conforme disposto no art. 5º do Decreto-lei n.º 387-A/87: não poderão intervir como jurados os familiares até ao 3.º grau ou os representantes legais de alguma das partes, quem intervenha no julgamento como juiz, polícia, testemunha ou perito, ou quem esteja ligado a alguma das partes por vínculo hierárquico de natureza profissional.

isto é, juízes e magistrados, advogados ou membros do corpo docente das faculdades de Direito. (Art. 4º, DL nº. 387/87). A seleção dos jurados dar-se-á pelas fases a seguir dispostas.

Na primeira fase haverá o sorteio de pré-seleção dos jurados (Art. 9º do DL nº 387-A/87). Quando a atuação do tribunal do júri é requerida, é realizado um sorteio em audiência pública de cem cidadãos que poderão fazer parte do júri a partir dos cadernos de recenseamento eleitorais. No procedimento português, tanto Ministério Público, quanto a defesa, tem direito a até duas recusas imotivadas de jurados, conhecido no Brasil como recusa peremptória.

Em seguida, o inquérito para determinação dos requisitos de capacidade (Artigo 10º do DL nº 387-A/87). Avaliam-se, nesta fase, a capacidade para o desempenho da função, o juiz manda notificar⁵³ os cem cidadãos selecionados para, no prazo de cinco dias, responderem a inquérito. Finalizado o prazo, o presidente elimina aqueles dos respondentes que não reúnam os requisitos de capacidade anteriormente mencionados.

Na audiência pública, o presidente procede a um sorteio destinado a apurar os jurados, tomando como base o número de respostas não rejeitadas, das quais se tiram dezoito. De igual forma, é elaborada uma ata deste sorteio, consignando-se também as presenças e a lista de cidadãos obtida. (Artigo 11º do DL nº387-A/87).

Por fim, ocorre a audiência de apuramento e despacho de designação. Os jurados são notificados para comparecerem numa nova audiência pública, na qual o presidente inquire individualmente os selecionados quanto à existência de impedimentos e causas de escusa que pretendam invocar, que terão de ser devidamente provados. (Artigos 12º e 13º DL nº 387-A/87).

O juiz-presidente elaborará uma nova ata identificando os elementos que naturalmente formarão parte do júri, notificando-os do dia e hora da realização da audiência. finalmente, o presidente solicita os jurados efetivos e suplentes que jurem o cargo. Depois de selecionados, os cidadãos⁵⁴ deverão exercer as suas funções de forma contínua desde o despacho judicial de

⁵³ Como dispõe o artigo 16º, do DL 387-A/87, são deveres dos jurados: 1 - O desempenho da função de jurado constitui serviço público obrigatório, sendo a sua recusa injustificada punida como crime de desobediência qualificada. 2 - A falta de um jurado a audiência de julgamento a que deva estar presente é punida, se o jurado não apresentar, no prazo de cinco dias, justificação que o presidente considere procedente, como crime de desobediência simples. 3 - Os jurados que fizerem declarações públicas relativas a processos nos quais tenham intervindo ou hajam de intervir, ou revelarem opiniões a tal respeito, são punidos com prisão até seis meses ou multa até 200 dias.

⁵⁴ São resguardados os seguintes direitos aos jurados, segundo o artigo 15º do DL 387-A/87:

“1 - Os jurados não podem, durante o exercício da respectiva função, ser privados da liberdade sem culpa

designação até à sentença proferida. (Art. 17º DL nº 387-A/87).

Reitera-se que durante o julgamento, o júri português é composto por três juizes, que constituem o tribunal coletivo, por quatro jurados efetivos e por quatro suplentes. Nos mesmos moldes do Brasil, também há o juiz togado que preside o tribunal coletivo. Importante notar que, a exemplo do que já constava das ideias dos revolucionários de 1974, compete ao tribunal do júri julgar os processos cuja sua intervenção tenha sido requisitada pelo Ministério Público, pelo assistente ou pelo arguido. Portanto, o júri é exceção.

Contudo, uma vez feito o pedido para julgamento pelo júri, é vedada a retratação. O júri intervém na decisão das questões da culpabilidade e de qual sanção sera aplicada. Preparado o processo para julgamento, será designado o dia e a hora para a sua realização dentro dos trinta dias seguintes, devendo as partes, peritos, testemunhas e outras pessoas relacionadas ao julgamento, ser convocadas para comparecimento.

O sorteio dos jurados é feito cinco dias antes do julgamento, cujos nomes não poderão ser revelados. Depois dos debates orais, o juiz-presidente perguntará ao acusado se tem mais alguma coisa alegar em sua defesa. Após, lavrar os quesitos, que serão submetidos ao conselho de sentença.

Os juizes que compõem o Tribunal do Júri (magistrados e jurados leigos) poderão, oficiosamente ou a requerimento da acusação ou da defesa, propor quesitos sobre fatos que resultem da discussão da causa e que possam excluir a responsabilidade criminal do acusado ou diminuir a gravidade da pena. O magistrado do Ministério Público, bem como o defensor, poderão requerer a inclusão de outros quesitos, que serão deferidos, ou n.o, pelo conselho de jurados.

A deliberação dos jurados ser em sala secreta. Na sala secreta, o juiz-presidente fará a leitura dos quesitos, explicando-os, sem fazer, no entanto, qualquer resumo dos debates ou sobre as provas produzidas em plen.rio. Os jurados poderão pedir esclarecimentos ao juiz-

formada, salvo no caso de detenção em flagrante delito por crime punível com prisão superior a três anos.

2 - Durante o mesmo período têm direito a uso, porte e manifesto gratuito de arma de defesa, independentemente de licença ou participação.

3 - Os jurados têm direito a receber como compensação pelas funções exercidas um subsídio diário igual a 1 UC, e não poderão ser prejudicados na sua profissão ou emprego pelas faltas inerentes ao desempenho do cargo. Após a leitura da sentença em 1ª instância a compensação é atribuída por cada dia de efectivo exercício da função.

4 - É aplicável, ainda, aos jurados o regime introduzido pelos Decretos- Leis n.os 324/85, de 6 de Agosto, e 48/87, de 29 de Janeiro, sempre que no exercício das suas funções, ou por causa delas, sejam vítimas de atos criminosos, promovidos, nomeadamente, por associações criminosas e organizações terroristas, com fins de intimidação ou retaliação.”

presidente. Os votos serão proferidos oralmente, em ordem crescente por idade, votando primeiro os jurados (leigos), para depois votarem os juizes togados, votando por último o presidente.

O júri poderá dar como provado qualquer fato, mesmo que não esteja compreendido nos quesitos, desde que seja para beneficiar o acusado. Importante, registrar que a pena é fixada pelo tribunal coletivo. As decisões são tomadas por maioria simples⁵⁵. Verifica-se, assim, que, o ordenamento jurídico português permite que haja comunicação entre os integrantes.

A sentença proferida pelo Tribunal do Júri, ainda que absolutória, poderá condenar o acusado (arguido) em indenização civil, sempre que o pedido vier a revelar-se fundado. Da decisão do Júri caberá recurso para o Supremo Tribunal de Justiça. De ressaltar que, quando for determinado novo julgamento, este terá lugar perante outros jurados e com um novo tribunal.

Em razão da faculdade do julgamento pelo Tribunal do Júri, somente ocorrendo, como supracitado, se requerido pelas partes, são raros os casos de julgamentos populares no ordenamento jurídico português.

Também falta investigação acadêmica específica nesta área em Portugal, reforçando a escassa utilização deste sistema, são poucas fontes de informação sobre o funcionamento, adequação e tomada de decisão do tribunal do júri lusitano.

CAPÍTULO 4 - REFLEXÕES CRÍTICAS SOBRE O TRIBUNAL DO JÚRI: UMA PERSPECTIVA LUSO-BRASILEIRA

⁵⁵ O art. 365 do Código de Processo Penal português regula, nos seguintes termos, a deliberação e a votação por parte do escabinado: “1. Salvo em caso de absoluta impossibilidade, declarada em despacho, a deliberação segue-se ao encerramento da discussão. 2. Na deliberação participam todos os juizes e jurados que constituem o tribunal, sob a direcção do presidente. 3. Cada juiz e cada jurado enunciam as razões da sua opinião, indicando, sempre que possível, os meios de prova que serviram para formar a sua convicção, e votam sobre cada uma das questões, independentemente do sentido do voto que tenham expresso sobre outras. Não é admissível a abstenção. 4. O presidente recolhe os votos, começando pelo juiz com menor antiguidade de serviço, e vota em último lugar. No tribunal de júri votam primeiro os jurados, por ordem crescente de idade. 5. As deliberações são tomadas por maioria simples.”

O Tribunal do Júri é uma representação social. O controverso julgamento pelos jurados leigos se torna uma questão levantada em todos os ordenamentos estudados nos quais a consciência humana deve estar acima da dogmática do direito.

Os jurados decidem por sua livre e natural convicção. Não é o jurado obrigado, como o juiz, a decidir pelas provas do processo. O jurado pode se guiar exclusivamente pelos impulsos da consciência.

No Brasil, conveio como uma das primeiras conquistas da classe política legitimamente brasileira com intuito de enfraquecer o poder central de controlar os julgados. Em Portugal, serviu como evolução do judiciário em relação ao domínio dos juízes togados da monarquia.

4.1. A ATUAÇÃO DOS JURADOS LEIGOS

São os jurados os verdadeiros julgadores, incumbidos de decidir o futuro do acusado. A eles cabe o julgamento sobre autoria, materialidade, bem como as teses defensivas ou as causas de qualificação do crime. Devido a essa abissal responsabilidade, questiona-se: os leigos teriam capacidade para tais julgamentos?

A plenitude de defesa, como supracitado, é um direito fundamental que deverá ser garantido em qualquer circunstância, assim como o sigilo das votações, princípio diretamente ligado à imparcialidade.

Sendo assim, a votação dos jurados leigos é, em todos os ordenamentos jurídicos apresentados, feita em uma sala secreta. A fim de evitar qualquer constrangimento para os jurados, não é possível identificar o voto de cada um.

Em regra, não há comunicação⁵⁶ entre os jurados, de modo a impedir que qualquer um deles possa influir no ânimo e no espírito dos demais, para fins da formação do convencimento acerca das questões de fato e de direito em julgamento. (OLIVEIRA, 2008, p. 565).

As críticas aos jurados leigos⁵⁷ consistem inicialmente em três razões: a sua condição de leigo e a ausência de fundamentação de suas decisões, bem como a influência da mídia no tribunal do júri.

⁵⁶ Ressalta-se o fato de que a incomunicabilidade entre os jurados não é consenso, sendo que em alguns ordenamentos jurídicos é possível que os jurados conversem sobre o julgamento entre si.

⁵⁷ Como afirma SLAPPER e KELLY, em *The english legal system*, 2008, p. 459. “Não se quer, com isso, ignorar a dificuldade e a complexidade do direito, inegável até para os “iniciados”, maior ainda para os “leigos”. Bem disse Brian O’Doherty que a galeria de arte é um espaço exclusivo (elitista) de obras incompreensíveis para os não iniciados (a arte é “difícil”). Bem assim o ambiente forense, espaço exclusivo de uma elite técnica, que se debruça sobre filigranas muitas vezes ininteligíveis para leigos: a *ars bani et aequi* também é difícil. Por isso mesmo, também não se quer dizer que a interpretação do leigo é melhor que a do especialista, mas que o filtro da

Sobre o primeiro tema, ou seja, a condição de leigo dos jurados afetaria diretamente os seus julgados, porquanto seu desconhecimento da técnica jurídica, suas decisões serão baseadas em opiniões íntimas e a mercê da teatralidade das partes. Nestes termos assevera OLIVEIRA (2012, p. 711):

Ocorre que as peculiaridades da jurisdição do júri popular – integrado por leigos, sem conhecimento do Direito e das leis, e no qual, em regra, a formação do convencimento dos jurados pode ocorrer mais pelos insondáveis caminhos da dramaticidade e da emoção com que se desenvolve a atuação das partes em plenário do que pela atuação do Direito – então a recomendar a adoção de algumas cautelas.

Dessa forma, por desconhecimento da ciência do direito, aos jurados cabem julgar por sua íntima convicção, ou seja, com deliberação sobre o caso sem a necessidade de justificação de sua decisão, sendo assim, influenciáveis mais pela dramaticidade do que pela prova contida nos autos, como bem citado por HUNGRIA (1956, p. 17):

Absolve ou condena por mero “palpite”, por critérios apriorísticos, por simpatia ou antipatia, por fastio ou desfastio, por lhe ter agradado mais a prosopopeia da acusação que a da defesa, ou vice-versa. (Nelson Hungria, Justiça dos Jurados, Revista Forense, n. 166, p. 17).

A sentença que não apresenta qualquer fundamentação para justificar a sua determinação e esse tipo de sentença é denominada na doutrina brasileira como sentença penal vazia que inicialmente é passível de anulação. São aquelas passíveis de anulação por falta de justificativa legal.

Entretanto, abriu-se uma exceção às decisões tomadas pelo conselho de sentença, os jurados. Sobre a motivação das decisões judiciais, NUCCI (2015, p. 174) afirma que:

Motivar a decisão significa fornecer, expressamente, as razões pela qual determinada solução foi adotada ou certa deliberação foi tomada. O fundamento da sentença condenatória constitui a base sobre a qual o magistrado aufere legitimidade, perante a sociedade, para exercer sua função jurisdicional. Aplicar a sanção penal depende de raciocínio, ponderação, bom senso, prudência e sensibilidade, todos os fatores conectados à lei, segundo o princípio da legalidade.

capacidade postulatória serve para censurar o acesso ao universo mágico e hermeticamente fechado do mundo jurídico, que só pode ser alcançado pelos "sacerdotes" (*sacer* = saber): os operadores jurídicos, auto-isolados no claustro forense. Assim como ocorreu com a dança, o culto de participação passou a ser um culto de relação (jurídica processual), ou seja, uma liturgia.

Portanto, a legislação brasileira demonstra que a regra no ordenamento jurídico, no tocante a produção de sentenças, é a utilização da livre apreciação das provas com intuito de fundamentar e motivar a decisão a ser tomada. Todavia, o júri é exceção à regra. Ademais, ao fato de julgar sem fundamentar, HUNGRIA (1956, p. 17) afirmou que:

Soberanos e irresponsáveis, os jurados não são contidos por freio algum. Não estão ligados à carreira funcional da justiça, não estão sujeitos a sanções disciplinares, são isentos de prestações de contas, não necessitam granjear merecimento no ofício de julgar. (...) Sorteados para o “conselho de sentença” (afastados os menos incompetentes pelas “recusas peremptórias” da acusação e da defesa), investem-se eles na soberania do despropósito, no incontrolado arbítrio da imperícia, transformando a justiça penal num “jogo de cabra-cega” ou azar de rinha de galinhas.

No mesmo texto, Nelson Hungria chama o julgamento realizado pela corte popular de “soberania do despropósito” para ao final concluir que tal anomalia ocasionada apenas para o tribunal popular busca violar os preceitos legais, vulnerabilizando os julgados do citato órgão judicial.

Dessa forma, as críticas buscam a reflexão de que os leigos não teriam capacidade para julgar crimes, pois não possuem o conhecimento prévio do ordenamento jurídico. Ademais, agravando ainda mais a críticas sobre as ações dos jurados, a não fundamentação de suas decisões, segundo a doutrina que critica o instituto, desrespeita preceito constitucional e cria um ambiente de insegurança e de arbitrariedade.

Por último, esclarecendo a influência da mídia no tribunal do júri e na decisão proferida pelos jurados, seguir-se-á em um novo tópico.

4.2. TRIBUNAL DO JÚRI E A MÍDIA

A influência externa enseja um pré-julgamento, que pode antecipadamente absolver ou condenar os acusados, ao passo que mesmo que indiretamente, é capaz de direcionar o juízo de convencimento dos jurados e até mesmo do próprio juiz. Por vezes, o veredito dos réus já se encontra elaborado no íntimo dos julgadores, antes mesmo do início da sessão.

A ideia de um julgamento por júri é que você está sendo avaliado por seus "pares", pessoas de sua comunidade que julgam você com base na moral de sua sociedade. Um julgamento para alguém que não vive necessariamente no "mundo real" ou em um Estado arbitrário, o sistema de jurados deve garantir que a lei seja aplicada de uma maneira que se encaixe no que a sociedade esperaria.

Os inúmeros termos jurídicos como "razoável" e "imparcial", cabem aos representantes da sociedade - o júri - darem a esse termo um conteúdo real que se encaixa em uma compreensão dos termos e do comportamento aceitável. Pressupõe-se que, pelo menos, a maioria dos jurados decidiria não condenar naquelas situações em que houvesse alguma dúvida acerca da inocência do réu.

Tudo isso, no entanto, pressupõe que há um consenso na sociedade sobre o que faz um comportamento razoável ou o que constitui um "dano realmente sério", de modo que pedir a opinião apenas de algumas pessoas geralmente terminará com resultados muito semelhantes a cada vez.

Assim, inúmeros são os motivos utilizados para questionar a utilidade do tribunal popular em nosso sistema jurídico, desde que aqueles que promovem a sua reforma até o que buscam a extinção. Indagam alguns pensadores sobre o caráter democrático:

Mas não se pode perder de vista que nem sempre a democracia esteve e estará a serviço do bem comum, ao menos quando aferida simplesmente pelo critério da maioria. A história está repleta de exemplos de eleições (legítimas) de ditadores descompromissados com a causa dos direitos humanos. E o Tribunal do Júri, no que te, então de democrático, tem também, ou melhor, pode ter também, de arbitrário. (OLIVEIRA (2012, p. 710).

Destarte, o modo de julgamento pelo tribunal popular não serviria de parâmetro a fim de garantir a imparcialidade devida ao processo e, principalmente, evitar o acontecimento de arbitrariedades em seus julgados:

O grande argumento em prol do júri é o formulado por uma obsoleta cartilha democrática e liberal: o tribunal de jurados é o próprio povo distribuindo diretamente justiça. Ora, o júri representa o sentimento popular como um galho seco representa árvore de que foi destacado ou copo d'água apanhada na praia representa o mar. (HUNGRIA, 1956, p.40).

A mídia peca ao retratar a notícia de forma parcial e ao divulgar informações sobre vida pessoal dos réus, interferindo diretamente no âmbito privado da vida destes, como também das vítimas e de seus familiares. Esse tipo de exposição desencadeia um prévio julgamento social.

Ao considerar o advento da pós-modernidade, há inúmeras dificuldades de se distinguir entre imagem de mídia e realidade social. Uma das características principais é a “*mediascape*” contemporânea, aquela parte da mídia que fabrica informação e dissemina imagens via uma expansiva variedade de tecnologias digitais. (CARABINE, 2017, p. 285)

Dividem-se os dois lados da questão: o bem e o mal, sendo que de cada lado há um estereótipo a ser reforçado.

A televisão sincroniza elementos como a notícia escrita, sonora e a imagem, com isso, tem um poder maior de difusão de informações, tomando assim maiores proporções de alcance na propagação de suas notícias. (CARABINE, 2017, p. 285)

Para garantir altos índices de audiência, este tipo de mídia dramatiza os acontecimentos que põe em cena, exagerando-lhes a importância, a gravidade e o caráter trágico, a fim de atrair o maior número de telespectadores possível, diante da lucratividade advinda da banalização da violência, o crime torna-se um espetáculo, uma vez que, apelo emocional trazido por esse tipo de notícia chama atenção e aguça a sensibilidade dos destinatários.

Os comunicadores da televisão têm a chance de situar o público diante da parte que mais lhe interessa destacar, não que mintam intencionalmente, mas comunicam sob a perspectiva de um ponto de vista determinado por eles. (FERRELL; HAYWARD, 2017, p. 35.)

Dentre os outros meios de comunicação rápida que influenciam os jurados destacam-se as mídias sociais. Mídia social é um grupo de aplicativos de internet que baseado em fundamentos ideológicos e tecnológicos da rede mundial que permite a criação e troca de conteúdo gerado pelo usuário. (FERRELL; HAYWARD, 2017, p. 36.)

Alguns tribunais usam as mídias sociais para publicar seus julgamentos. Tribunais que adotaram as mídias sociais tendem a adotar o twitter, atualmente. Brasil é um desses exemplos. Nos tribunais supremos do Estado, nos Estados Unidos, há postagens com links para seus julgamentos e fornecem informações sobre mudanças em procedimentos judiciais e regras via redes sociais.

Por outro lado, o Reino Unido⁵⁸ agora tornou ilegal especificamente para os jurados fazer uma pesquisa extra sobre um caso online, demonstrando uma preocupação sobre as regras terem sido pouco claras e sobre o fato de que é sempre tão tentador fazer um pouco mais de investigações on-line.

4.3. A RELEVÂNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI ATUALMENTE

Os pensadores contrários ao Tribunal do Júri afirmam que o julgamento através dos pares não busca priorizar a justiça, apenas cria um ambiente inconsistente de julgamentos que não favorecem os preceitos básicos para conquista da justiça. Já alertava Nelson Hungria (1956, p.17):

⁵⁸ In: <https://www.theguardian.com/law/2010/nov/19/law-jury-twitter-internet>.

É isto o júri. Sua justiça é idêntica à dados na mesa verdade. É mais aleatória que um trem da Central ou a fé do caloteiro. Justiça de vispora, justiça de roleta, justiça de roleta, justiça de loteria. Caricatura de justiça. Justiça refletida em espelhos côncavos ou convexos.

A insegurança jurídica causada pelas inconsistências dos julgados do tribunal, a possibilidade de julgamentos arbitrários e a ausência de interesse da população seriam motivos para a extinção.

A utilização de jurados leigos na condição de juízes de fato⁵⁹, é uma construção histórica que teve como principal centro irradiador a Inglaterra do Século XIII, a escolha pelo júri clássico, segundo a doutrina, estaria atrelada ao fato que os populares estariam mais próximos as mudanças sociais.

O Tribunal do Júri, dentro de uma concepção pós-moderna da Ciência e do Direito, representa o resgate do senso comum, expressão usada por Sousa Santos e, portanto, constitui-se enquanto instituição que privilegia o conhecimento empírico e emotivo dos juízes-cidadãos, em detrimento do conhecimento técnico e racional dos juízes-magistrados. Sendo assim, longe de significar algo ruim ou pejorativo, as sensações pessoais, experiências do mundo, numa expressão de Merleau-Ponty, despertadas durante uma sessão no Tribunal do Júri, são o que demais próximo há entre o Direito e os cidadãos, pois estes decidem e se baseiam, não em tecnicismo e reconhecimentos teóricos-dogmáticos, e sim no que sentem, a partir de uma visão idiossincrática pessoal e subjetivas de seus mundos vividos. (MELO, 2016, p. 82).

Desse modo, diante das afirmações de que ausência de fundamentação cria um campo de insegurança jurídica e de ações arbitrárias, a doutrina defensora do instituto do Tribunal do Júri afirma que, como citado anteriormente, a ausência de fundamentação consiste em guardar o princípio do sigilo das votações, bem como a segurança do próprio jurado.

Ademais, salienta alguns doutrinadores que o termo de compromisso exposto no art. 472⁶⁰ do CPP, reconhece a qualidade do desconhecimento jurídico das normas legais e, por isto, exige ao jurado que promova a sua decisão sobre duas circunstâncias: a vossa consciência e os ditames da justiça. Assim, o objetivo do Tribunal Popular é promover uma forma particular de justiça, aquela que brota da sensibilidade e da razão do leigo.

⁵⁹ Nem sempre julgamentos provenientes de juízes togados conseguem auscultar as transformações de fato social cambiante. Elegendo-se pessoas leigas para decidirem a respeito dos problemas relacionados ao *jus libertatis* é garantir o sentimento do povo, porque o formalismo da lei nem sempre acompanha o fato e a vontade popular. “Quantas vezes o legislador emite comandos normativos gerais e abstratos divorciados da realidade fática?”. (BULOS, 2001, apud LEÃO, p. 199).

⁶⁰ “Em nome da lei, concito-vos a examinar esta causa com imparcialidade e a proferir a vossa decisão de acordo com a vossa consciência e os ditames da justiça. Os jurados, nominalmente chamados pelo presidente, responderão: Assim o prometo.”

Busca-se com o julgamento pelo Tribunal do Júri, não só uma decisão com base exclusivamente na letra fria da lei, mas a oportunidade dos cidadãos julgarem por meios muito mais amplos do que as terminologias legais, todavia sem desrespeitar os preceitos da justiça.

Diante de tal crise de representatividade, em que o julgamento por pares torna-se um mito, Lenio Streck elucida uma função latente ao Tribunal do Júri, a qual vai além de reproduzir as desigualdades sociais, findando por escondê-las em meio a seus símbolos e rituais:

Assim, levando-se em conta a circunstância de os acusados, em sua ampla maioria, serem provenientes das camadas pobres da sociedade, pode-se concluir que, quando levados a julgamento frente a um corpo de jurados formado basicamente pelas camadas médio-superiores da sociedade, estarão (os acusados) em face de uma verdadeira luta de classes, que, porém, não será explicitada no plenário do julgamento, eis que, simbólica e ritualisticamente, será amalgamada pelos discursos dos atores jurídicos, que tratarão de esconder a inexorável relação conflituosa existente entre réus e julgadores! (STRECK, 2001. p. 118/119)

Por outro lado, existem os pontos a favor de sua extinção. Se o julgamento pelos iguais é decisivo para se conservar um júri, os juízes togados também são cidadãos e os contextos em julgamento do que participam da sociedade.

Argumenta-se também que a maior possibilidade dos juízes leigos de mutação face às mudanças ocorridas na sociedade com o tempo. O jurado, ao proferir seu veredicto, leva em consideração outros aspectos além da aplicação da lei, tais como questões íntimas morais, e isso pode ser um risco.

O juiz togado apresenta-se mais rígido. Tendo em vista o costume aos julgamentos diários, apega-se ao formalismo legal⁶¹, e, necessariamente, cumprindo a lei. De fato, para os contrários ao júri, seu papel histórico já foi cumprido e que, hodiernamente, os veredictos dos jurados serão influenciados por argumentos emocionais e teatrais e não os jurídicos. O encargo de julgar requer preparo e profissionalismo, aplicando a lei ao caso concreto.

Há também a questão da morosidade e a complexidade do procedimento. No Brasil, por exemplo, o procedimento é detalhista, com um considerável número de recursos protelatórios, fator determinante para a lentidão do processo.

Com tais argumentos, comprova-se a reflexão mundial: instituição do Júri esteja ultrapassada e até superada. O Brasil é um dos poucos países que ainda se mantém leal às estruturas tradicionais, e não pretende transformar o instituto do júri em escabinado.

⁶¹ Dura lex sed lex

Em Portugal, o Tribunal de Júri se encontra decrépito, apresenta-se absolutamente pernicioso. Para os doutrinadores portugueses, a questão da proximidade com a comunidade é um problema. Nos moldes atuais, abre a porta, pelo menos em tese, a que o discurso popular não só irrompa pelo tribunal como domine a deliberação decisória:

A ideia de que a laicização técnica é útil porque simplifica, porque não se submete a alguma insensibilidade criada pela rotina laboral, porque mais pura perante o problema em questão. Não podíamos deixar de nos opormos a esta visão idílica e desprendida de um poder decisório nas mãos da soberania popular. E não podemos porque, em questões técnicas, a visão leiga não pode ser tida como algo positivo, dada a complexidade das matérias em questão. Ilustrando com alguns exemplos: como se conseguirá apagar da convicção de um jurado que determinada prova decisiva não poderá ser atendida? Como será possível, num número reduzido de sessões, explicar aos jurados em que consiste a culpa, um dos grandes dogmas da teoria do ilícito e que influenciará a medida a aplicar e, eventualmente, o PIC requerido? Como se conseguirá, de forma cabal, explanar que uma confissão pode ser instrumentalizada por um dos co-arguidos em desfavor de um outro co-arguido? Não nos parece que seja possível, pelo menos não ao nível que é exigido. Explicando, o Tribunal de Júri é hoje, amiúde, solicitado a intervir em casos mediáticos pela acusação, onde o choque dos factos poderá colmatar algumas lacunas probatórias; já a defesa solicita esta intervenção para aqueles (raros, quiçá raríssimos) casos susceptíveis de comportar uma forte empatia popular. (NAMORA; TABORDA, 2017, p.1).

5. CONCLUSÃO

Até aqui, entende-se estarem agora reunidas as condições necessárias para apresentar as conclusões.

O debate final se situa na relevância do júri. Sua importância é indiscutível. A análise crítica ao aponta os defeitos e as vantagens da instituição como um todo. Em sua essência, ela é recomendável, em teoria corretamente aceitável, pois permite que o indivíduo julgado por seus pares. Todavia, na prática é espontaneamente desvirtuado.

A decisão proferida por várias pessoas está menos sujeita a erros do que por um só juiz, mesmo que profissional da área. O júri impõe uma necessidade aos jurados de manter-se atualizado e consciente dos direitos da pessoa humana, apresentando um caráter educacional sobre a população.

Além disso, a atribuição de tal falta de motivação cai vazio, quando é o fato da deliberação (secreta) que eles realizam os júris com base no que eles apreciaram durante julgamento, tendo ouvido as alegações, e sob as instruções do julgar os princípios reguladores, a lei aplicável e as opções de veredicto. A deliberação existe, é um fato que não pode recusar, além do que é segredo e que não leva em conta júri porque só mostra a decisão.

Nesse caso, não se pode garantir que todo o jurado possa iniciar um caso completamente aberto sobre a pessoa sentada à sua frente. Então, igualmente, a alternativa mais correta seria depositar a confiança nos juízes para não cometer os mesmos erros, isto é, possivelmente confiar apenas em uma pessoa cujo histórico possa ser muito menos "normal" do que o júri. Os juízes ainda são, no final das contas, humanos, e podem ter as mesmas crenças antiquadas ou ilógicas que qualquer outra pessoa, quer eles percebam isso ou não.

Com o clamor da opinião pública e o poder da mídia, os jurados, representantes do povo, se veem responsáveis por fazer justiça. Mesmo se dissermos que é bom que todos desempenhem um papel na justiça, sempre haverá dúvidas sobre se um júri garantirá o julgamento mais justo possível.

Esta é uma preocupação natural, dado que o dever do júri é obrigatório, os casos podem durar semanas ou mesmo meses, e a lei pode ser terrivelmente complicada, em casos de julgamentos complexos durarem muito tempo e lidarem com questões altamente técnicas de fato e de direito.

Os argumentos apresentados são tão antigos quanto os julgamentos do júri, e eles parecem não ter tido muita influência no princípio fundamental de que toda pessoa merece um júri de seus pares. No entanto, as mudanças tecnológicas estão começando a causar problemas que podem nos levar a perguntar até que ponto o sistema de jurados pode funcionar no século XXI.

Os jurados que buscam ativamente informações sobre um julgamento, ou fazem suas próprias investigações, sofrem cada vez mais tensão agora que a internet possibilita procurar pelo menos alguma quantia da história de qualquer pessoa, ou descobrir informações específicas sobre o assunto.

Em quase todos os aspectos desse debate está o equilíbrio entre a probabilidade de um grupo de profissionais treinados alcançar a resposta "certa" do que um grupo de indivíduos

"comuns" ou a existência de algo mais fundamental em jogo sobre quem está em melhor posição. para ser responsável pela justiça.

Sempre haverá discussões sobre o quão desejável é um sistema que deixa decisões cruciais para um pequeno número de pessoas "comuns" (e, portanto, possivelmente entediadas, estúpidas, preguiçosas ou preconceituosas).

A possibilidade dos cidadãos participarem na administração de justiça facilitaria, então, a aplicação da lei seguindo o seu sentimento social, porém, a implantação do tribunal do júri num sistema judicial não está isenta de críticas, uma vez que implica questões econômicas, sociais e políticas, para além de jurídicas.

A extinção desse tipo de julgamento não trará vantagem relevante para atual conjectura jurídica penal brasileira. Do mesmo modo, não necessidade da ampliação da sua competência em Portugal, já que o sistema de celeridade processual funciona melhor ao modo português do juiz togado.

O melhor caminho não é a sua extinção, mas sua adequação ao tempo moderno. Mantendo-o vivo e atuante, talvez em pequenas causas, em crimes de menor potencial.

6. REFERÊNCIAS

ABRAMSON, Jeffrey B. **We, the jury: the jury system and ideal of democracy: with a new preface.** New York, NY: BasicBooks. 1995.

ADEODATO, João Maurício (2002). **Ética e Retórica para uma Teoria da Dogmática Jurídica.** São Paulo: Saraiva.

ANSANELLI JÚNIOR, Angelo. **O Tribunal do Júri e a Soberania dos Veredictos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

ARCE, R. **Perfiles psicosociales, veredictos y deliberación en jurados legos**. Tese de doutoramento. Universidade de Santiago de Compostela. 1989. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/tesis?codigo=55623> . Acesso em: 25 de fevereiro de 2018.

ARGENTINA. **Constitucion de la nacion Argentina**. 1994. Disponível em: <http://pdba.georgetown.edu/Parties/Argentina/Leyes/constitucion.pdf> . Acesso em: 25 de outubro de 2017.

ARRUDA, José Acácio. **Breve história do júri criminal inglês**. 2012. Disponível em: <http://www.confrariadojuri.com.br/artigos/inglaterra.pdf> . Acesso em: 15 de julho de 2017.

BARBOSA, Ruy. **O júri sob todos os aspectos**. Introdução de Roberto Lyra. Revista Brasileira de Criminologia, Rio de Janeiro: Jul-Set, 1949.

BERMAN, Haroldo J. (1963). O fundamento histórico do direito americano. **Aspectos do Direito Americano**. Tradução de Janine Yvonne Ramos Péres e Arlete Pastor Centurion. Rio de Janeiro: Forense, p.11-21.

BITTENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte especial**. vol. 3, 6. ed. São Paulo: Saraiva. 2010.

BONFIM, Edílson Mougenot. **Tribunal do Júri**. São Paulo: Saraiva, 2000.

CABRAL, Danilo Cezar. **O que foi o julgamento de Nuremberg?**. 22 nov. 2012. Revista Superinteressante. São Paulo: Abril, 2012.

CABRAL, Plínio. **Princípios de direito**. Vol. 1. São Paulo: HAIBRA LTDA. 1999.

CARDONA, Albeiro Pulgarín. **Inconveniencias Prácticas, Jurídicas y Criminológicas del Jurado de Derecho**. Revista Nuevo Foro Penal. No. 34. Octubre- Diciembre 1986. Bogotá - Colombia.

CARRARA, Francesco. **Jurados: recusacion. Opúsculo del Corso de Derecho Criminale.** Bogotá, v.7. p. 95-107, 19http://criminalletters.blogspot.com/2008/05/jury-numbers-some-recent-history.html77.

CARVALHO, Luís Gustavo Grandinetti Castanho de. **Processo Penal e Constituição. Princípios Constitucionais do Processo Penal.** 5. Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

CASO PADRE FREDERICO. TELEJORNAL. LISBOA: RTP 1. 12 de março de 1993. Disponível em: <https://arquivos.rtp.pt/conteudos/caso-do-padre-frederico/>. Acesso em: 13 de abril de 2018.

CHALMERS, James. **Jury numbers: some reent history.** In: 22 de maio de 2008. Disponível em: <http://criminalletters.blogspot.com/2008/05/jury-numbers-some-recent-history.html> . Acesso em: 17 de setembro de 2018.

CHAUVAUD, Frédéric. **La magistrature du parquet et la diabolisation du politique.** Revista: Revué Droit et Societé, n. 34, 1996.

CHAVES, Charley Texeira. **O povo e o Tribunal do Júri.** Belo Horizonte: D`plácido, 2015.

COLÔMBIA. **Constitución política de Colombia.** 1991. Diisponível em: <https://www.registraduria.gov.co/IMG/pdf/constitucio-politica-colombia-1991.pdf> . Acesso em: 14 de abril de 2018.

_____. **Código de Procedimiento Penal.** Disponível em: <https://encolombia.com/derecho/codigos/nuevo-procedimiento-penal/> . Acesso em: 15 de abril de 2018.

COSTA, Elder Lisboa Ferreira da. **Compêndio teórico e prático do tribunal do júri.** São Paulo: Mizuno, 2004.

COSTA, Pietro. **Soberania, representação, democracia.** Tradução: Alexandre Rodrigues de Castro *et all.* Curitiba: Juruá Editora, 2010.

CUNHA, Rogério Sanches, PINTO, Ronaldo Batista. **Processo Penal: doutrina e prática**. 1. ed. Salvador: JusPodivm. 2008.

DERVIEUX, Valérie. **O sistema francês**. In: DELMAS-MARTY, Mireille. (Org.). Processos Penais da Europa. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2005.

ELLSWORTH, Phoebe. **Are twelve heads better than one?**. Law Quad. Notes 38, n. 2. University of Michigan Law School Scholarship Repository. 1995. Disponível em: <https://repository.law.umich.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1740&context=articles> . Acesso em: 15 de junho de 2018.

ESCRIVÁ, Francisco Davó. **El Tribunal del jurado**. Madrid: Colex, 1988.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 16. ed. São Paulo: Saraiva. 1987.

FRAGA, Neucimar. **Projeto de Lei 6998/2006 - Altera a competência do Tribunal do Júri**. Disponível em: http://www.confrariadojuri.com.br/docs/artigos_view2.asp?cod=8. Acesso em: 1º de abril de 2018.

FRANÇA, Genival Veloso de. **Medicina legal**. 11. ed. -- Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2017.

FRISCHKNECHT, Lorenz. **Einer der letzten Geschworenenprozesse**. Disponível em: https://www.nzz.ch/einer_der_letzten_geschworenenprozesse-1.5224849. Acesso em: 12 de maio de 2018.

GIGLIO- JACQUEMONT, Armelle. JELLAB, Aziz. **Les jurés à l'épreuve des assises: description et portraits d'une expérience marquante**. In: Les cahiers de la justice. - Paris : Éditions Dalloz, 2009.

GOMES, Luiz Flávio. SICA, Ana Paula Zomer. **O tribunal do júri no direito comparado.** Jus navigandi, Teresina, ano 10, n/ 886. 6 de dez. 2005. Disponível em: <http://jus.uol.com.br/revista/texto/7655/o-tribunal-do-juri-no-direito-comparado>. Acesso em: 15 de julho de 2018.

HANS, Valerie P; VIDMAR, Neil. **Judging the jury.** New York: Plenum Press, 1986.

HENDLER, Edmundo S. **Sistemas procesales penales comparados.** ADHOC, 1996.

HUNGRIA, Nelson. **A evolução do direito penal brasileiro.** Revista Forense: Rio de Janeiro, jul. 1943.

_____. **Introdução à Ciência Penal.** Revista Forense: Rio de Janeiro, out. 1942.

_____. **Código de Processo Penal e Lei das Contravenções.** Revista Forense, Rio de Janeiro, nov. 1941.

_____. **A justiça dos jurados.** Revista Forense, Rio de Janeiro, vol. 166, 1956.

_____. **Carta de Nelson Hungria.** In: LIMA, Carlos Araújo de. Os grandes processos do júri. Vol. II. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1996.

INGLATERRA. **The penal code.** 2008. Disponível em: http://agc.gov.ms/wp-content/uploads/2010/02/penal_code.pdf. Acesso em: 15 de junho de 2018.

ITÁLIA. **Costituzione della Repubblica Italiana.** 2012. Disponível em: <https://www.senato.it/documenti/repository/istituzione/costituzione.pdf> . Acesso em: 20 de novembro de 2017.

JESUS, Damásio E. de. **Código de Processo Penal.** 22. ed. São Paulo: Saraiva. 2005.

JÓLLUNSKI, Glória. **O tribunal do júri no ordenamento jurídico português: uma abordagem na perspectiva da psicologia.** In: Revista da Faculdade de Ciências Humanas e Sociais. Porto: Edições Universidade Fernando Pessoa, 2008.

KALVEN JR., Harry; ZEISEL, Hans. **The american jury**. Washington: Wash & Lee L. REV. 158, 1967. Disponível em: <https://scholarlycommons.law.wlu.edu/cgi/viewcontent.cgi?referer=https://www.google.com.br/&httpsredir=1&article=3710&context=wlulr> . Acesso em: 12 de abril de 2018.

KEANE, John. **Vida e Morte da Democracia**. São Paulo: Almedina Brasil, 2010.

LARANJO, Tânia. **A vida de luxo do Padre Frederico**. 14 fev 2016. Disponível em: https://www.cmjornal.pt/exclusivos/detalhe/a_vida_de_luxo_do_padre_frederico . Acesso em: 24 de junho de 2018.

LIMA, Alcides Mendonça. **Júri – instituição nociva e arcaica**. In: Revista Forense, v. 196, 1961.

LLOYD-BOSTOCK, Sally. THOMAS, Cheryl. **Decline of the " Little Parliament": Juries and Jury Reform in England and Wales**. London: Law and Contemporary Problems, 1999. Disponível em: <https://scholarship.law.duke.edu/lcp/vol62/iss2/2/> . Acesso em: 13 de janeiro de 2017.

LOPES JR., Aury Lopes. **Introdução Crítica ao Processo Penal**. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Júris, 2006.

_____. **Direito Processual Penal e sua Conformidade Constitucional**. Vol. II. 4ª edição. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

MARQUES, José Frederico. **A instituição do júri**. São Paulo: Saraiva, 1963.SI

MELO, Ezilda. **O aborto e o julgamento pelo tribunal do júri: uma ficção**. 20 fev. 2016. Disponível: <http://emporiododireito.com.br/leitura/o-aborto-e-o-julgamento-pelo-tribunal-do-juri-uma-ficcao>. Acesso em: 20 de maio de 2018.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Código penal interpretado**. 5. ed. São Paulo: Atlas. 2005.

_____. **Manual de direito penal**. vol. 2: parte especial, arts. 121 a 234 do CP. 25. ed. São Paulo: Atlas. 2007.

MORAIS, Antônio Manuel. **O júri no tribunal: da sua origem aos nossos dias atuais**. Lisboa: Rugin, 2001.

MOTTA FILHO, Sylvio Clemente da. **Direito constitucional: teoria, jurisprudência e questões**. 20. ed. Rio de Janeiro: Elsevier. 2008.

NAMORA, Nuno Cerejeira; TABORDA, José. **Tribunais de júri: a instrumentalização judiciária da soberania popular**. Revista Vida judiciária. N. 203. Setembro/Outubro 2017. Disponível em: http://www.sociedadeadvogados.eu/public/wax_news/vida-judiciriatribunias-de-jrinuno-ceanjt.pdf . Acesso em: 20 de agosto de 2017.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. 6. ed. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais. 2010.

_____, **Tribunal do júri**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli. **Curso de processo penal**. 13. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2010.

OLIVEIRA, Marcus Vinícius Amorim de. **Tribunal do júri popular na ordem jurídica constitucional**. 1. Ed. Curitiba: Juruá. 2003.

OSTOS, José Martín. **Jurado y escabinado (participación popular em la administrción de justiça**. Madrid: Dykinson. 1990

PADILHA, José. **Ônibus 174 e o tribunal do júri: debates sobre justiça e cidadania - Associação dos magistrados do Estado do RJ (AMAERI) v. 2. n. 6. P. 16-21. Jan/2003.**

PARRA, Santiago Gómez. **Reflexiones sobre el Jurado de Conciencia**. Ed. Ministerio de Justicia. Bogotá. 1989.

PEREIRA, José Ruy Borges. **O júri: teoria e prática**. 1. ed. São Paulo: Síntese. 2001.

PORTANOVA, Rui. **Princípios do Processo Civil**. 4. ed. Editora Livraria do Advogado. Porto Alegre. 2001.

PORTO, Hermínio Alberto Marques. **Júri: procedimentos e aspectos do julgamento, questionários**. 10. ed. São Paulo: Saraiva. 2001.

PORTUGAL. Lei n. 31/2004 de 22 de julho adapta a legislação penal portuguesa ao estatuto do Tribunal Penal Internacional, tipificando as condutas que constituem crimes de violação do direito internacional humanitário - 17.a alteração ao Código Penal. Disponível em: [https://www.coe.int/t/dlapil/cahdi/Source/ICC/4th%20Consult%20ICC%20\(2006\)%2015%20port%20only%20Lei%2031%202004.pdf](https://www.coe.int/t/dlapil/cahdi/Source/ICC/4th%20Consult%20ICC%20(2006)%2015%20port%20only%20Lei%2031%202004.pdf). Acesso em: 20 de dezembro de 2017.

_____. REGIME DE JÚRI EM PROCESSO PENAL. Disponível: http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?tabela=leis&artigo_id=&nid=315&nversao=&tabela=leis&so_miolo . Acesso em: 13 de abril de 2018.

POSETTI, July. **Trial by the social media**. Disponível em: https://www.ncsc.org/~media/Files/PDF/Information%20and%20Resources/juries%20and%20social%20media_Australia_A%20Wallace.ashx. Acesso em: 12 de agosto de 2018.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro**. vol. 2. 2.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

QUINTERO-OSPINA, Tiberio. **Anatomía del Jurado de Conciencia**. Primera edición. Bogotá: Gráficas Venus, 1977.

RANGEL, Paulo. **Tribunal do júri: visão linguística, histórica, social e jurídica**. 4. Ed. rev. e atual. até 2 de julho de 2012 – São Paulo: Atlas, 2012.

_____, Paulo. **A inconstitucionalidade da incomunicabilidade do conselho de sentença no tribunal do júri brasileiro**. 2005. Disponível em: <https://www.acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/2619/paulorangel.pdf?sequence=1>. Acesso em: 13 de junho de 2018.

REBOLLO, Beatriz Sanjuro. **Los jurados en USA y en España: dos contenidos distintos de la misma expresión**. Madrid: Dykinson, 2004.

RENGIFO, María Paula Riveros; CAMACHO, María Cristina Tobón. **Estudio sobre la viabilidad de la implementación del jurado de conciencia en el ordenamento colombiano**. 2014. Disponível em: <http://repository.urosario.edu.co/bitstream/handle/10336/12825/TESIS%20FINAL%20JURADO%20DE%20CONCIENCIA.pdf?sequence=1> . Acesso em: 24 de junho de 2018.

RYAN, John Paul. **The American Trial jury: current issues and controversies**. 1999. Disponível em: <http://www.socialstudies.org/sites/default/files/publications/se/6307/630711.html>. Acesso em: 2 de fevereiro de 2018.

SILVA, César Dario Mariano da. **Questões Controvertidas Sobre o Júri**. São Paulo: Leud. 1999.

SILVA, Miguel. **Padre Frederico: “Não penso regressar, mas podia voltar e rezar missa”**. 16 de fev. 2016. In: Diário de notícias – Portugal. Disponível em: <http://www.dnoticias.pt/hemeroteca/568439-padre-frederico-nao-penso-regressar-mas-podia-voltar-e-rezar-missa-GJDN568439> . Acesso em: 23 de junho de 2018.

SIMÕES, Sônia. **Tribunal de júri cada vez mais estratégia da defesa**. 20 de out. 2010. Disponível em: <https://www.dn.pt/portugal/interior/tribunal-de-juri-cada-vez-mais-estrategia-da-defesa-1688176.html>. Acesso em: 15 de março de 2018.

SINDICATURA DE GREUGES DE BARCELONA. 2014. Disponível em: <http://sindicadegreugesbcn.cat/pdf/informe/informe2014.pdf> . Acesso em: 22 de julho de 2018.

SLAPPER, Gary; KELLY, David. **The english legal system**. London: Cavendish Publishing Limited, 2008.

STRECK, Lênio Luiz. **Tribunal do júri: símbolo e rituais**. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2001.

TEIXEIRA, Eduardo José Garrido. **O julgamento antecipado da lide no tribunal do júri.** Jus Navigandi, Teresina, ano 16, n. 2819, 21 mar. 2011. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/18721/o-julgamento-antecipado-da-lide-no-tribunal-do-juri>. Acesso em: 9 de janeiro de 2018.

THE SCOTTISH COURTS AND TRIBUNALS SERVICE. Disponível em: <http://www.scotcourts.gov.uk/home>. Acesso: 13 de maio de 2018.

TORNAGUI, Hélio. **Curso de processo penal.** 9. ed. São Paulo: Saraiva, 1995.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Código de processo penal comentado.** 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

TUBENCHLAK, James. **Tribunal do júri: contradições e soluções.** 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1997.

TUCCI, Rogério Lauria. **Tribunal do júri – Estudo sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

_____, **Tribunal do júri: origem, evolução, características e perspectivas.** São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2001.

U.S CONSTITUTION. Disponível em: <http://www.lawschool.cornell.edu/>. Acesso em: 13 de janeiro de 2018.

_____. Disponível em: <https://constitutioncenter.org/interactive-constitution/amendments>. Acesso em: 14 de fevereiro de 2018.

VALBUENA, Irene Ruin de. **¿Cómo funciona un jurado popular?** Disponível em: https://elpais.com/economia/2017/10/30/mis_derechos/1509380617_880250.html. Acesso em: 15 de maio de 2018.

VALE, Ionilton Pereira. **O tribunal do júri no direito brasileiro e comparado.** Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editora, 2014.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **A uniformidade e a estabilidade da jurisprudência e o estado de direito - Civil law e common law**. Revista Jurídica, Porto Alegre, v. 57, n. 384, p. 53-62, out, 2009.

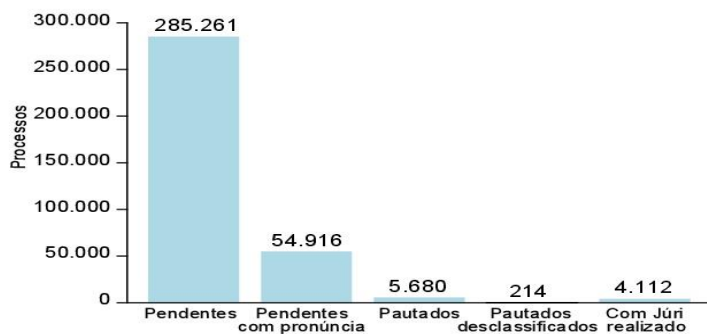
WHITAKER, Firmino. Jury. 5. ed. São Paulo: Secção de Obras “O Estado de São Paulo”, 1926.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl. **Yo no sé si el juicio por jurados puede funcionar en la práctica**. Disponível em: <http://www.diariojudicial.com/nota/35719>. Acesso em: 12 de maio de 2017.

8. ANEXOS

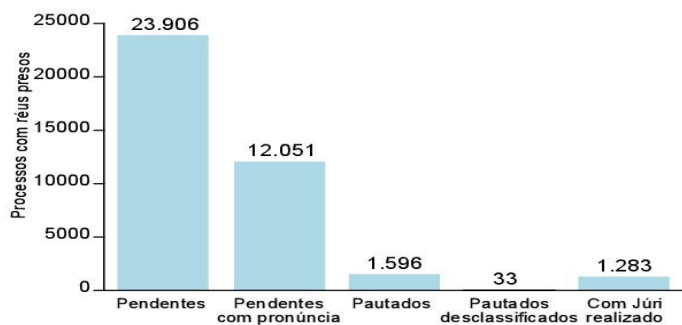
MÊS NACIONAL DO JÚRI NO BRASIL: Instituído pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) como uma política judiciária de realização anual, o Mês Nacional do Júri promoveu, em novembro de 2017, 4.112 julgamentos de crimes dolosos contra a vida.

Figura 1: Número de processos pendentes e pautados no Mês Nacional do Júri



Fonte: Mês Nacional do Júri DPI/CNJ.

Figura 2: Total de processos com réus presos no Mês Nacional do Júri



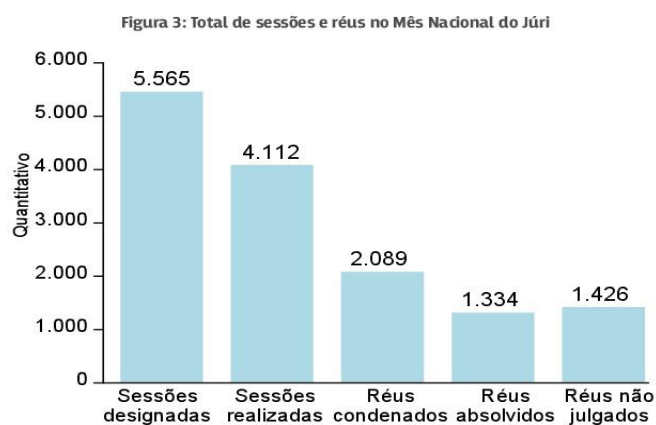
Fonte: Mês Nacional do Júri DPI/CNJ.

Os dados das Figuras 3 e 4 mostram que os tribunais deram prioridade em situações de réus presos. Enquanto o estoque de réus presos representa 8,4% do estoque total, as sessões

realizadas em tais tipos de processos corresponderam a 31,2% de sessões de julgamento do Mês Nacional do Júri (4.112 sessões realizadas e 1.283 sessões realizadas com réus presos).

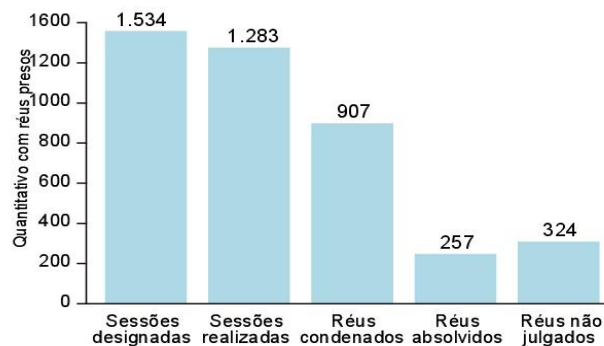
Foram condenados 77,9% dos réus presos julgados e 52,3% dos réus que respondiam em liberdade.

Não foram julgados 29,4% dos réus que figuravam como parte nas ações penais pautadas para o Mês Nacional do Júri. Dentre os réus presos, esse percentual foi reduzido para 21,8%.



Fonte: Mês Nacional do Júri DPI/CNJ.

Figura 4: Total de sessões e réus no Mês Nacional do Júri, considerando os processos com réu preso



Fonte: Mês Nacional do Júri DPJ/CNJ.

Apresenta-se a seguir os dados apurados por tribunal de justiça. Participaram em regime de mutirão um total de 1.641 magistrados e 7.368 servidores. Foram proferidas 4.101 sentenças, o que equivale a uma média de quase 2 julgamentos por magistrado².

² Em consulta, os Tribunais de Justiça dos Estados de Tocantins e do Espírito Santo informaram que os procedimentos do júri foram realizados por magistrados e servidores atuantes na própria Comarca e que, portanto, não houve atividade em regime de mutirão.

ANEXO 2

CASO O. J. SIMPSON: matéria original do veredicto noticiado pelo “The New York Times.”

23/07/2018

NOT GUILTY: THE OVERVIEW; Jury Clears Simpson in Double Murder; Spellbound Nation Divides on Verdict - The New York Times

The New York Times | <https://nyti.ms/29deFG6>

ARCHIVES | 1995

NOT GUILTY: THE OVERVIEW; Jury Clears Simpson in Double Murder; Spellbound Nation Divides on Verdict

By DAVID MARGOLICK

Orenthal James Simpson, a man who overcame the spindly legs left by a childhood case of rickets to run to fame and fortune, surmounted a very different sort of obstacle today, when a jury of 10 women and 2 men cleared him of charges that he murdered his former wife and one of her friends.

The verdict, coming 16 months after Nicole Brown Simpson and Ronald L. Goldman were slashed to death in the front yard of Mrs. Simpson's condominium and after 9 months of what often seemed like interminable testimony, sidebars and high-priced legal bickering, was reached in the end with breathtaking speed. When it was read, much of the nation, President Clinton included, stopped work to listen to it.

And with the Simpson verdict, as with the Simpson case, the nation once more divided -- largely along racial lines. So, too, did defense lawyers, with the onetime chief of Mr. Simpson's legal team, Robert L. Shapiro, criticizing his successor.

"Not only did we play the race card, we dealt it from the bottom of the deck," Mr. Shapiro told Barbara Walters tonight in an interview on an ABC News special.

In a scene that lent a certain symmetry to the entire Simpson saga, Mr. Simpson immediately returned to the freeways of Los Angeles in a white van, and as fans waved from the streets he headed back to his home at 360 North Rockingham Avenue. While a dozen helicopters flew overhead, and fans festooned the fence with roses and balloons, he was met by A. C. Cowlings, who had been in the driver's seat of the white Ford Bronco on June 17, 1994, five days after the killings.

<https://www.nytimes.com/1995/10/04/us/not-guilty-overview-jury-clears-simpson-double-murder-spellbound-nation-divides.html>

1/6

Fonte: The New York Times. In: www.nytimes.com.

Mr. Simpson pursed his lips, gulped a few times and wore a forced, pained grin as Deirdre Robertson, the law clerk to Judge Lance A. Ito, read the verdict. Mrs. Robertson tripped over "Orenthal," but not over what came next: "not guilty." When she uttered those words, Mr. Simpson's body instantly uncoiled. He then breathed a sigh of relief, and a faint smile appeared.

As Mrs. Robertson's recitation continued -- "... in violation of Penal Code Section 187A, a felony, upon Nicole Brown Simpson, a human being," Mr. Simpson waved at the panelists and mouthed the words "Thank you." The reading then unfolded again, with the name "Ronald L. Goldman" substituted for Mrs. Simpson. Mr. Simpson embraced his chief lawyer, Johnnie L. Cochran Jr., and silently thanked and rethanked the jury again.

"Ladies and gentlemen of the jury, is this your verdict, so say you one, so say you all?" Mrs. Robertson then asked. "Yes," the panel members -- nine black, two whites and a Hispanic man -- replied matter-of-factly. Critics of what the jurors did today maintained that they had been manipulated by a cynical defense team that talked more about the racism of the Los Angeles police than about the guilt or innocence of their client. Mr. Simpson's lawyers countered that prosecutors simply had not proven their case.

As he left court, one juror, a former Black Panther whom prosecutors had inexplicably left on the panel, gave Mr. Simpson a clenched fist salute with his left arm. Before the verdict was read, the same juror, Lionel Cryer, a 44-year-old black man, had smiled and winked at him. At that point, one defense lawyer, Carl Douglas, whispered to his client, "We won, we won," though Mr. Douglas later said it was because the juror thought most hostile to the defense -- Anise Ascherbach, a 60-year-old white woman -- had also smiled in their direction.

After the jurors were individually polled, and the victims' families fled, Judge Ito discharged his last duty in the case. "The defendant, having been acquitted of both charges, he is ordered transported to an appropriate sheriff's facility and released forthwith," the judge said.

Within an hour or so, Mr. Simpson, who faced life in prison for the double killings, traded his blue jailhouse jumpsuit and his courtroom woolens for blue jeans, checked out of the cell where he has lived for the last 474 days and began what promises to be a well-remunerated but awkward new life -- a life of glamour and golf games and highly compensated interviews, but a life, too, of bodyguards and ostracism by those passionately convinced of his guilt.

With Judge Ito telling jurors to "expect the worst" from swarms of reporters seeking their stories, almost all of them disappeared, saying little of substance. "I think we did the right thing -- in fact, I know we did," was all that one panelist, Brenda Moran, 44, a black computer technician, said. As to how jurors could render judgment so quickly, she added simply: "We were there for nine months. We didn't need another nine months to decide."

The victims' families quickly went into seclusion, though Fred Goldman, the father of one of those who died, called the outcome his second biggest nightmare, exceeded only by the murder of his only son.

Mr. Simpson said nothing to reporters. But in a statement read by his elder son, Jason, he expressed relief that an "incredible nightmare" was over. He said his first obligation was to his two youngest children, "who will be raised the way that Nicole and I had always planned." Those children are now in the custody of two people who are convinced that he murdered their daughter. Another task, Mr. Simpson said, was to bring to justice whoever killed their mother and Mr. Goldman.

"They are out there somewhere," he stated. "Whatever it takes to identify them and bring them in I'll provide somehow. I can only hope that some day, despite every prejudicial thing that has been said about me, people will understand and believe that I would not, could not and did not kill anyone."

When the verdict was announced, a strange mix of gasps and sobs arose from the gallery. "Oh, my God!" Mr. Simpson's eldest daughter, Arnelle, exclaimed. Jason Simpson placed his head in his hands and began to weep. Mr. Simpson's elderly mother, Eunice, smiled gently in her wheelchair. At a news conference afterward, she explained her apparent serenity.

"I knew that my son was innocent," she said. "The prayer of the righteous prevaieth much." Her daughter, Shirley Baker, was more demonstrative. "I just feel like standing on top of this table and dancing a jig," she said.

Across the aisle, Nicole Brown Simpson's parents, Louis and Juditha Brown received the verdict stoically, though two of her sisters began crying outside court. But the family of Ron Goldman broke out into paroxysms of grief and anger. His sister, Kimberly, looked down to the floor and sobbed convulsively, despite the caresses of her father. Under their breaths, the Goldmans uttered obscenities at Mr. Simpson.

The jury's decision, made after only three hours of deliberations, was one "rush to judgment" to which Mr. Cochran did not object. Defense lawyers

attributed their victory not to racial considerations but to their ability to destroy the chronology of the prosecution's case. No reasonable person, Mr. Cochran said, could possibly have believed that Mr. Simpson killed two people, returned home, changed clothes, cleaned up and hid his weapon in the time that prosecutors had allotted.

"We said that if we could shatter the prosecution's timeline so that O. J. Simpson couldn't have committed this crime, that there would be a reasonable doubt," Mr. Cochran said at a news conference in Judge Ito's courtroom. "That's even before we ever got to the socks, the glove and Fuhrman or anything." By building much of its case around Mr. Mark Fuhrman, he added, it was the prosecution, not the defense, that had injected race into the case.

Mr. Cochran began at that news conference much as he closed his closing statement: on a religious note. "I want to thank God," he said, as a chorus of "Yeah!" arose from the Simpson family's side of the table. "He always directs our paths and He's worthy to be praised. We think this verdict bespeaks justice."

At another news conference, District Attorney Gil Garcetti, stunned by a humiliating repudiation of a case based on what he often called a "mountain of evidence," said he was "profoundly disappointed" and angry. "This was not, in our opinion, a close case," said Mr. Garcetti, whose political future has clearly been clouded by today's verdict. "Apparently their decision was based on emotion that overcame the reason."

At the same wake-like news conference, a somber and subdued Deputy District Attorney Marcia Clark saluted colleagues for striving to make sure "that the lives of Ron and Nicole were not thrown away." Ms. Clark also importuned law students working in her office not to lose faith in the system, based on what they had seen here. Her fellow prosecutor, Christopher A. Darden, who as a high school football player had aspired to wear Mr. Simpson's number, then said that he never anticipated having to tell the Goldmans that "he" had been acquitted.

"We came here in search of justice," Mr. Darden said. "You have to be the judges, I expect, as to whether or not any of us found it today. But I'm not bitter and I'm not angry." He then began to thank his colleagues. But as he did so, he broke down. The words abruptly stopped and all he could do was shake his head, nod his head and briefly wave his hand as if to say, "No more." He then left the lectern and doubled over, with Mr. Goldman's stepmother and some lawyers offering solace.

Fonte: *Idem*.

For all of the prosecutors, a whole new ordeal is about to begin: an orgy of post-mortems and second-guessing. Commentators and political opponents now will debate just what it was that turned the tide: the decision to try the case in downtown Los Angeles, where juries are more predominantly black; relying so heavily on a police officer whom they knew to be a racist; asking Mr. Simpson to put on the murderer's gloves, or the overwhelming popularity and wealth of the defendant.

"What this verdict tells you is how fame and money can buy the best defense, can take a case of overwhelming incriminating physical evidence and transform it into a case riddled with reasonable doubt," said Peter Arenella, a law professor at the University of California at Los Angeles.

Mr. Arenella acknowledged that prosecutors had suffered a number of self-inflicted wounds. But even had they tried a perfect case, he said, they might not have prevailed given the haste with which, prosecutors argued, Mr. Simpson committed his foul deeds and the longstanding antagonism of many blacks, including presumably some jurors, toward the police.

"A predominantly African-American jury was more susceptible to claims of police incompetence and corruption and more willing to impose a higher burden of proof than normally required for proof beyond a reasonable doubt," he said. "This was not a good day for the American criminal justice system unless one believes that the L.A.P.D. were not only incompetent but criminal in their investigation of this case."

Mrs. Simpson, 35, had spent virtually her entire adult life dating, living with, being married to, trying to reconcile with or escape from Mr. Simpson. Prosecutors charged that Mr. Simpson killed her in a jealous rage, and killed Mr. Goldman when he happened upon the scene. Supporting their scenario was a history of domestic violence that had left Mrs. Simpson black, blue and fearful for her life, and a raft of blood, hair and fiber tests linking Mr. Simpson to the crime.

Mr. Simpson's response from the start -- indeed, just after low-speed Bronco chase -- was that he was "absolutely 100 percent not guilty."

Many blacks reacted jubilantly today to the exoneration of someone whose heroic status seemed enhanced by what they saw as the bigotry of the police and prosecutors. Many whites, by contrast, were aghast.

"Nicole was right," said Faye Resnick, one of Mrs. Simpson's friends who wrote a book about their relationship. "She said he was going to kill her and get away with it."

In Washington, President Clinton left the Oval Office and walked to his secretary's television to watch the verdict. Later, he scribbled a statement urging respect for the decision and offering "our thoughts and prayers" for the victims' families.

The verdict will surely have repercussions for the legal system as well, though what those will be is not yet clear. Because a verdict was reached, what Judge Ito referred to as "the Simpson matter" may not spur on the call for nonunanimous verdicts in criminal cases. But never again, it seems likely, will a jury be sequestered for so long, a gilded incarceration that many people think shortened the deliberations.

When Mr. Goldman's father spoke today, his former indignation had clearly yielded to resignation. "Last June 13, 1994, was the worst nightmare of my life," he began, heaving deeply and searching for his voice and breath. "This is the second."

The TimesMachine archive viewer is a subscriber-only feature.

We are continually improving the quality of our text archives. Please send feedback, error reports, and suggestions to archive_feedback@nytimes.com.

A version of this article appears in print on October 4, 1995, on Page A00001 of the National edition with the headline: NOT GUILTY: THE OVERVIEW; Jury Clears Simpson in Double Murder; Spellbound Nation Divides on Verdict.

Fonte: *Idem*.

ANEXO 3

CASO SUZANE VON RICHTHOFEN – matéria do jornal “Folha de São Paulo.”

23/07/2018

Folha de S.Paulo - Júri quase absolve Suzane da morte do pai - 23/07/2006

FOLHA DE S. PAULO | ÍNDICE GERAL

São Paulo, domingo, 23 de julho de 2006

FOLHA DE S. PAULO **cotidiano**

[Próximo Texto](#) | [Índice](#)

Júri quase absolve Suzane da morte do pai

Vitor R. Caivano - 21.jul./Associated Press/Folha Imagem



Suzane é escoltada ao tribunal, para o último dia do julgamento

Na resposta aos quesitos, jurados apontaram influência do namorado no assassinato de Manfred, mas negaram no de Marísia

Advogados da jovem vão pedir o cancelamento do julgamento; os três condenados já foram encaminhados para a prisão

FERNANDA BASSETTE
DANIELA TÓFOLI
DA REPORTAGEM LOCAL

Por um segundo, o juiz Alberto Anderson Filho pensou que voltaria ao plenário do fórum da Barra Funda para declarar Suzane von Richthofen inocente de um dos dois homicídios pelos quais foi acusada. Foi por pouco que, na madrugada de ontem, os jurados não a absolveram da morte do pai, Manfred, apesar de a terem condenado pela da mãe, Marísia. O casal foi morto a golpes em 30 de outubro de 2002, enquanto dormia. Suzane e o ex-namorado Daniel Cravinhos foram condenados a 39 anos e seis meses e o irmão dele, Cristian, a 38 anos e seis meses. O quesito mais importante da defesa da estudante, desdobrado em três perguntas, teve resultado surpreendente. Ele definiria se Suzane havia ou não sido coagida pelo ex-namorado a praticar o crime.

<https://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff2307200601.htm>

1/3

Fonte: Folha de São Paulo. In: www.folha.uol.com.br.

O júri considerou por 4 votos a 3 que ela era fortemente dominada por ele nas duas primeiras questões desse item e, apenas na terceira, e última, decidiu, por 5 votos a 2, que mesmo assim Suzane poderia ter resistido e evitado o crime. Caso respondessem que ela nada podia fazer por estar sob forte domínio de Daniel, Suzane seria absolvida pela morte do pai. O mesmo, no entanto, não ocorreu em relação à morte da mãe, tema da pergunta seguinte. Os jurados entenderam que, nesse caso, ela não estava dominada pelo namorado.

Para alguns advogados, a incoerência pode ser resultado do cansaço do júri. Para outros, da confusão gerada pelos quesitos. O juiz, no entanto, acha que os jurados podem ter tido interpretações diferentes: "Pela lógica, o resultado deveria ser igual. Para matar o pai, sentiu-se pressionada. Para matar a mãe, não. É contraditório? É. Mas, se os jurados pensam assim, vamos fazer o quê?"

Em sua opinião, o quesito é uma das falhas do júri popular.

"O jurado deveria responder só uma coisa: é inocente ou culpado. Ficar perguntando vírgula por vírgula só serve para gerar motivos para nulidade."

Enquanto o resultado desse quesito era lido, os advogados de Suzane começaram a comemorar e a promotoria ficou apreensiva. "Pensei: 'Será que vou ter que entrar no plenário e ler uma sentença de absolvição?'" , conta o juiz.

Um dos advogados de Suzane, Mário Sérgio de Oliveira, confirma que ficou esperançoso e que, se tivesse mais tempo, convenceria os jurados. Ele diz que pedirá o cancelamento do julgamento com base na contradição. "Saímos sem saber o que o júri estava querendo."

Mais duas justificativas serão usadas no pedido. "O fato de os jurados terem entendido que Suzane era dominada pelo namorado deveria ser critério para redução de pena", diz Oliveira. Outra incoerência, segundo ele, foi o fato de os jurados considerarem Suzane culpada pela morte por asfixia dos pais.

O advogado reconhece que será difícil ganhar o recurso em São Paulo. "Acho que teremos de apelar ao Superior Tribunal de Justiça, que leva, em média, três anos para julgar um pedido." O advogado dos Cravinhos, Geraldo Jabur, disse que também deverá recorrer.

Suzane, Daniel e Cristian devem cumprir só quatro anos em regime fechado. Isso porque o Supremo Tribunal Federal tem entendido que a Lei de Crimes Hediondos, que impede a progressão de regime, fere o princípio constitucional da individualização da pena. "O STF tem dado direito à progressão de regime. Se isso ocorrer, poderão cumprir 1/6 da pena, por volta de sete anos", diz Oliveira. Como já passaram cerca de três anos presos, restarão quatro.

Assistente da promotoria, Alberto Zacharias Toron confirma a possibilidade. "Espero que, nesse caso, a Lei de Crimes Hediondos prevaleça." Se isso ocorrer, só após 2/3 da pena, cerca de 26 anos, é que poderão pedir liberdade condicional. Procuradora de Justiça, Luiza Nagib Eluf elogia a estratégia da promotoria e do juiz de não condenar nenhum dos réus a 20 anos por nenhum dos crimes. "Se isso ocorresse, um novo julgamento seria certo."

Fonte: *Idem.*

06/01/2019

Padre Frederico: pena pode prescrever em 2018 - Segurança - SÁBADO



Impresso do site da Revista SÁBADO, em www.sabado.pt

Padre Frederico: pena pode prescrever em 2018

24.07.2015 11:30

Fugiu para o Brasil em 1998 e diz que mesmo que a pena prescreva não tenciona regressar a Portugal



A pena de 13 anos de prisão, decretada pelo Tribunal do Funchal ao padre Frederico, em Março de 1993, prescreve em 2018, afirma Romeu Francês, o ex-advogado do padre madeirense ao *Sol*.

Frederico Cunha, que foi condenado pelo homicídio de Luís Miguel, de 15 anos, e pelo ilícito de homossexualidade com um menor, aproveitou uma saída precária de cinco dias, da prisão Vale dos Judeus, para a 10 de Abril de 1998, fugir num carro alugado para Madrid e

depois apanhar um avião para o Rio de Janeiro (Brasil). Onde ainda mora, com a mãe (na foto com a mãe e o irmão, durante o julgamento).

Segundo o advogado, o Código Penal português determina que as penas de prisão superiores a 10 anos prescrevem 20 anos após o trânsito em julgado da sentença. Mas em relação ao caso do padre Frederico, o prazo deve começar a contar em 1998, ano em que fugiu do país.

Isso significaria que, em 2018, Frederico da Cunha poderia voltar a sair do Brasil sem recear ser extraditado para Portugal. O semanário Sol falou com o padre no Rio de Janeiro e este garante que não pretende "sair do Brasil de forma nenhuma, quer a pena prescreva, quer não prescreva. Nem para Portugal nem para outro país".

Frederico vive entre os bairros de Copacabana e de Ipanema e é no Rio de Janeiro que continua a celebrar missas numa pastoral.

Fonte: *Idem*.